

RESOLUÇÃO CNJ Nº __, DE __ DE _____ DE 2026

Dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro e revoga a Resolução CNJ nº 81, de 9 de junho de 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, especialmente as previstas nos arts. 6º e 102 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, de 3 de março de 2009, e tendo em vista o que consta no Processo SEI 08524/2026 e no julgamento do xxxxxxxx nº 000xxx-xx.202x.x.00.0000, na x9 Sessão Ordinária, realizada em (dia) de (mês) de 202x,

RESOLVE:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES
GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas gerais para os concursos públicos de provas e títulos destinados à outorga de delegações dos serviços notariais e de registro, nas modalidades de provimento e remoção, no âmbito do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único. Os concursos públicos de que trata esta Resolução observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, transparência, segurança jurídica, proteção da confiança legítima, razoável duração do processo e colegialidade das decisões recursais.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - comissão examinadora: órgão colegiado ao qual incumbem a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento integral do certame, sem atuação direta nas atividades avaliativas e recursais, com composição e competências definidas por esta Resolução;

II - instituição organizadora: pessoa jurídica especializada contratada pelo Tribunal de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios mediante procedimento licitatório, à qual compete, com exclusividade, a realização das atividades avaliativas e recursais do certame, nos termos desta Resolução;

III - Exame Nacional dos Cartórios (ENAC): exame de habilitação regulamentado e organizado pela Corregedoria Nacional de Justiça, e que se constitui em requisito obrigatório para inscrição preliminar nos concursos públicos de outorga de delegações;

IV - relação geral de vacância (RGV): relação única, permanente, cronológica e infinita de todas as serventias extrajudiciais, mantida em cada unidade da Federação, na qual cada vaga mantém sua posição e critério de ingresso definido a partir do fato gerador, servindo como instrumento de gestão, controle e publicidade do provimento ou remoção das serventias, nos termos do Provimento

CN/CNJ nº 219, de 20 de março de 2026, ou de ato superveniente que o substitua ou discipline a matéria;

V - lista de vacâncias para efeitos de concurso (LVEC): conjunto das serventias extrajudiciais vagas exclusivamente na data da publicação do edital, extraídas da relação geral de vacância, destinadas a compor o quadro de unidades ofertadas no certame, não abrangendo vacâncias supervenientes à publicação do edital de abertura do certame, calculada nos termos do Provimento CN/CNJ nº 219, de 20 de março de 2026, ou de ato superveniente que o substitua ou discipline a matéria;

VI – audiência de sorteio de serventias: As serventias reservadas aos candidatos(as) autodeclarados(as) negros(as) (pretos ou pardos) e indígenas serão objeto de sorteio a ser realizado em audiência pública;

VII - audiência de escolha: sessão pública na qual os candidatos aprovados são chamados, na ordem definida pelo Sistema de Alternância, a optar, individualmente, dentre as serventias constantes da LVEC;

VIII - audiência de reescolha: sessão pública única destinada à escolha das serventias remanescentes da audiência de escolha, nos termos desta Resolução;

IX- edital de abertura do concurso: ato administrativo normativo de convocação que dá início ao concurso público de outorga de delegações, delimita as regras do certame e serve como termo inicial e final para os marcos indicados nesta Resolução, devendo ser republicado de forma consolidada pela instituição organizadora sempre que retificado;

X- homologação do resultado final: ato administrativo praticado pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, que encerra o concurso público de outorga de delegações que estava em andamento, atestando o resultado e as classificações finais do certame;

XI - serventia ainda vaga: aquela que, constante do edital, não foi objeto de opção por qualquer candidato durante a audiência pública de escolha, permanecendo disponível no âmbito do certame em curso, sendo disponibilizada na reescolha; e

XII- serventia supervenientemente vaga: aquela cuja delegação, regularmente escolhida e outorgada no curso do certame, com efetiva investidura do delegatário, ainda que sob amparo de decisão judicial de natureza precária, vier a ser desconstituída em razão de circunstância superveniente, notadamente pela invalidação ou revisão do provimento jurisdicional que lhe deu suporte.

Art. 3º A efetiva concretização dos atos de escolha, de outorga ou de exercício da atividade notarial ou registral é suficiente, por si só, para caracterizar a vacância superveniente prevista no art. 2º, inciso XII, desta Resolução, independentemente da natureza precária do título jurídico que tenha amparado a investidura.

§ 1º A serventia supervenientemente vaga não pode ser ofertada na reescolha, devendo ser incluída na relação geral de vacâncias para provimento em concurso público subsequente, observado o disposto no art. 236 da Constituição Federal.

§ 2º A delegação outorgada com fundamento em decisão judicial de natureza precária ostenta caráter provisório, condicionada sua estabilidade à confirmação definitiva do provimento jurisdicional que lhe deu suporte.

§ 3º A invalidação ou revisão superveniente da decisão judicial que ensejou a investidura produz efeitos análogos aos da perda da delegação prevista no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ensejando a caracterização da vacância da unidade extrajudicial e sua submissão ao regime do § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de reposicionamento de candidato em razão de decisão judicial ou administrativa superveniente, a recomposição de sua situação no certame far-se-á por meio de procedimento de reescolha, vedada a desconstituição, substituição ou redistribuição das escolhas regularmente outorgadas aos demais candidatos.

§ 5º A nova escolha referida no § 4º deste artigo restringe-se exclusivamente às serventias remanescentes que não foram objeto de escolha e outorga na audiência pública originalmente realizada, divulgadas em edital específico.

Art. 4º Ressalvada a disciplina estabelecida pela Constituição Federal e pela legislação federal aplicável, compete privativa e exclusivamente ao Conselho Nacional de Justiça disciplinar as normas relativas à organização, à estrutura, às etapas, à isenção, aos critérios de seleção, às políticas afirmativas, aos títulos, à classificação, à escolha e a todos os demais aspectos dos concursos públicos de outorga de delegações dos serviços notariais e de registro, nos termos do art. 22, inciso XXV, e do art. 103-B, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 1º Compete aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a organização administrativa e a execução material dos concursos públicos de outorga de delegações dos serviços notariais e de registro, bem como a fiscalização dos respectivos serviços no âmbito de sua competência territorial, observadas a Constituição Federal, a legislação federal aplicável e as disposições desta Resolução.

§ 2º Para fins de harmonização e preservação da lógica desta Resolução, é vedada a aplicação de normas e legislações estaduais, distritais ou municipais em qualquer aspecto dos concursos públicos para outorga de delegações de notas e de registro que disponha sobre matéria de competência do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º Todos os atos do concurso serão públicos e deverão observar critérios de transparência, rastreabilidade, motivação e ampla acessibilidade, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

§ 1º Os atos administrativos do concurso tramitarão integralmente em meio eletrônico, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas.

§ 2º Os prazos previstos nesta Resolução serão contados em dias corridos, salvo disposição expressa em contrário.

§ 3º A ausência de impugnação tempestiva implicará preclusão, vedada posterior rediscussão administrativa da matéria.

Art. 6º Todos os sujeitos envolvidos no certame deverão observar os princípios da boa-fé, da cooperação, da transparência, da segurança jurídica, da confiança legítima e da preservação da regularidade, da estabilidade e da lisura do concurso público.

Art. 7º A prática de qualquer conduta fraudulenta, abusiva ou atentatória à regularidade, à imparcialidade, à transparência, à segurança ou à lisura do concurso público implicará

responsabilização administrativa, civil e penal, com a imediata cientificação às autoridades competentes.

Art. 8º A interpretação e aplicação desta Resolução deverão observar os critérios de preservação da estabilidade do certame, da segurança jurídica, da redução da litigiosidade e da razoável duração do concurso público.

TÍTULO II DAS REGRAS GERAIS PARA ORGANIZAÇÃO DO CERTAME

CAPÍTULO I DA COMISSÃO EXAMINADORA

Seção I Dos membros

Art. 9º O concurso público será conduzido por comissão examinadora instituída pelo Tribunal de Justiça competente, à qual incumbirá a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento integral do certame.

§ 1º A Comissão Examinadora será composta por:

I - um Desembargador, que a presidirá;

II - três Juízes de Direito;

III - um membro do Ministério Público;

IV - um advogado;

V - um registrador;

VI - um tabelião; e

VII - um representante da Corregedoria Nacional de Justiça, na forma do art. 16 desta Resolução.

§ 2º Os nomes dos membros titulares e suplentes da Comissão Examinadora constarão do edital do certame.

§ 3º O Desembargador, os Juízes de Direito, o registrador e o tabelião serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial.

§ 4º O membro do Ministério Público e o advogado serão indicados, respectivamente, pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Caso o Procurador-Geral de Justiça ou o Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil não indiquem representante dentro de sete dias úteis após o recebimento da solicitação, o concurso prosseguirá sem eles, em definitivo.

Art. 10. Compete à Comissão Examinadora:

I - supervisionar a organização e a execução do certame;

II - fiscalizar a atuação da instituição organizadora;

III - zelar pela legalidade, isonomia, segurança, transparência e regularidade do concurso público;

IV - deliberar sobre questões administrativas do certame;

V - comunicar às autoridades competentes quaisquer indícios de fraude, irregularidade ou violação à lisura do certame; e

VI - fiscalizar o cumprimento dos prazos previstos nesta Resolução e no edital;

VII - exercer supervisão técnica qualificada sobre a atuação da instituição organizadora, com vistas a assegurar a aderência ao edital, à legislação e a esta Resolução;

VIII - determinar, de maneira fundamentada e mediante decisão colegiada, a revisão de atos da instituição organizadora exclusivamente nas hipóteses de erro material evidente, ilegalidade manifesta ou desconformidade objetiva com o edital ou com esta Resolução, vedada a substituição do juízo técnico ordinário da banca; e

IX - requisitar, a qualquer tempo, informações, relatórios técnicos, registros de auditoria e demais dados necessários à verificação da regularidade dos procedimentos adotados pela instituição organizadora.

§ 1º A supervisão exercida pela Comissão Examinadora sobre a instituição organizadora será de natureza técnica qualificada, destinada a assegurar a legalidade, a isonomia, a transparência e a segurança do certame.

§ 2º A supervisão técnica qualificada não autoriza a substituição da instituição organizadora no exercício de sua competência técnica ordinária, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

§ 3º A intervenção da Comissão Examinadora limitar-se-á às situações de:

I - erro material evidente;

II - ilegalidade manifesta;

III - desconformidade objetiva com o edital ou com esta Resolução; ou

IV - risco relevante à lisura, à transparência ou à segurança do certame.

Art. 11. As deliberações da comissão examinadora serão motivadas e observarão os princípios da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.

§ 1º As reuniões e deliberações da comissão examinadora serão registradas em ata.

§ 2º As decisões da comissão examinadora serão disponibilizadas em meio eletrônico, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

§ 3º As decisões da Comissão Examinadora que impliquem determinação de revisão ou adequação de atos da instituição organizadora deverão ser motivadas de forma circunstanciada, com indicação precisa da irregularidade identificada e dos fundamentos normativos aplicáveis.

Art. 12. É vedada aos membros da comissão examinadora:

I - a prática de atos que comprometam a imparcialidade, a isonomia ou a lisura do certame;

II - a divulgação, o compartilhamento ou a utilização indevida de informações sigilosas;

III - a atuação em favor ou em prejuízo de candidato, grupo de candidatos ou entidade específica;

e
IV - a interferência indevida nas atribuições e na autonomia técnica da instituição organizadora, ressalvadas as hipóteses de supervisão técnica qualificada previstas nesta Resolução.

Art. 13. O Tribunal de Justiça assegurará à Comissão Examinadora recursos humanos, meios materiais, tecnológicos, técnicos, operacionais e administrativos necessários à organização e à execução do certame, podendo a Comissão requisitar apoio aos órgãos e às unidades administrativas do respectivo tribunal, preservada sua competência decisória.

Seção II

Dos impedimentos e suspeições

Art. 14. Aplicam-se aos membros da Comissão e aos colaboradores da instituição organizadora os seguintes motivos de suspeição e impedimento:

I - os previstos nos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil em relação aos candidatos inscritos no concurso, no que couber;

II - o exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação para concurso de outorga de delegações, até três anos após a cessação da atividade;

III - a existência, entre os candidatos com inscrição deferida, de servidor funcionalmente vinculado aos mesmos; e

IV - a participação societária, como administrador ou não, em cursos formais ou informais de preparação para concurso de outorga de delegações, ou contar com parentes nessa condição, até o terceiro grau em linha reta ou colateral, até três anos após a cessação da atividade.

Art. 15. O regime de impedimentos observará o seguinte:

I - os membros da comissão e os colaboradores da instituição organizadora deverão declarar, por escrito, eventuais hipóteses de impedimento e suspeição, no prazo de cinco dias úteis após a publicação da relação definitiva dos candidatos inscritos;

II - identificada, em qualquer fase, mesmo após o término do concurso, a existência de parente de membro da Comissão ou de colaborador da instituição organizadora entre os candidatos inscritos, o candidato será eliminado do certame, ainda que já tenha assumido a serventia, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da abertura de sindicância para apuração da conduta do membro impedido; e

III - a comissão prosseguirá com o concurso, sendo o membro impedido imediatamente substituído por seu suplente.

Seção III

Da participação da Corregedoria Nacional de Justiça

Art. 16. Os tribunais, no momento da formação da Comissão, oficialarão ao Corregedor Nacional de Justiça, que indicará um representante para integrar a Comissão Examinadora.

§ 1º O representante da Corregedoria Nacional terá poderes de supervisão, fiscalização e orientação durante todo o certame, desde a constituição da Comissão até a homologação do resultado.

§ 2º O representante da Corregedoria Nacional funcionará como canal de comunicação imediata com a Corregedoria Nacional de Justiça em caso de identificação de quaisquer irregularidades.

Seção IV Da remuneração dos membros

Art. 17. A remuneração dos membros da Comissão observará a tabela elaborada anualmente pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e pela Escola Nacional do Judiciário (Enaju), observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO ORGANIZADORA

Art. 18. O Tribunal de Justiça contratará instituição organizadora especializada para atuar como instituição organizadora, a quem competirá a realização integral das atividades avaliativas e recursais do certame, incluídas a organização, elaboração, aplicação e correção das provas e dos recursos do certame, vedada, em qualquer hipótese, a realização do concurso em regime de banca própria.

Seção I Da obrigatoriedade e das atribuições

Art. 19. A instituição organizadora será responsável, com exclusividade, por todas as atividades avaliativas e recursais do certame, desde a publicação do edital de abertura, incluindo:

- I - recebimento das inscrições preliminares;
- II - deferimento e indeferimento dos pedidos de isenção da taxa de inscrição;
- III - deferimento e indeferimento das inscrições preliminares;
- IV - deferimento e indeferimento dos pedidos de atendimento especial para a realização das provas;
- V - divulgação do cartão de confirmação de inscrição (CCI);
- VI - elaboração, aplicação, correção e divulgação dos resultados das provas objetiva, discursiva, oral e de títulos, incluindo a formulação dos enunciados, gabaritos e espelhos de resposta provisórios e definitivos;
- VII - julgamento, em caráter terminativo, dos recursos administrativos previstos nesta Resolução;

VIII - realização da avaliação biopsicossocial e do procedimento de heteroidentificação, bem como dos respectivos recursos;

IX - guarda, transporte, custódia e logística do material avaliativo; e

X - demais atividades relacionadas à aferição do desempenho dos candidatos.

§ 1º A comissão examinadora não poderá ter acesso prévio a qualquer questão ou resposta das provas, cabendo-lhe tão somente a supervisão, a fiscalização e a homologação do trabalho da instituição organizadora, nos termos do art. 10 desta Resolução.

§ 2º Constará do edital o nome e currículo dos integrantes da instituição organizadora envolvidos nas atividades avaliativas da prova discursiva e oral, aplicando-se-lhes as regras de suspeição e impedimento previstas no art. 14, assim como as regras de prevenção ao bairrismo indicadas no art. 66, ambos desta Resolução.

§ 3º Deverá ser dada ciência à Corregedoria Nacional de Justiça da contratação da instituição organizadora, no prazo de dez dias da assinatura do contrato.

§ 4º A atuação da instituição organizadora submete-se à supervisão da comissão examinadora, nos termos desta Resolução, devendo atender, de maneira fundamentada, às solicitações de esclarecimento, revisão ou adequação formuladas pela comissão.

§ 5º Em caráter excepcional, a comissão examinadora poderá determinar a revisão de decisões recursais da instituição organizadora, mediante decisão fundamentada e colegiada, exclusivamente nas hipóteses de erro material evidente, ilegalidade manifesta ou desconformidade objetiva com o edital ou com esta Resolução.

Art. 20. Cabe à comissão examinadora fiscalizar o cumprimento integral dos critérios previstos nesta Resolução, no edital e no contrato celebrado com a instituição organizadora, podendo:

I - determinar a adoção de medidas corretivas, quando identificada desconformidade objetiva;

II - requisitar a substituição de examinadores ou colaboradores, nas hipóteses de impedimento, suspeição ou atuação incompatível com os princípios do certame; e

III - recomendar ajustes operacionais ou procedimentais, com vistas à preservação da regularidade, da isonomia e da segurança do concurso.

Seção II

Dos requisitos de habilitação no procedimento licitatório

Art. 21. A instituição organizadora deverá comprovar, no procedimento licitatório, ter realizado, nos cinco anos anteriores à publicação do edital, pelo menos cinco concursos públicos de carreiras jurídicas, em pelo menos cinco unidades da federação distintas.

Parágrafo único. Consideram-se carreiras jurídicas, para os fins desta Resolução, a magistratura, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a advocacia pública, o cargo de delegado de polícia e o ingresso por outorga de delegações de notas e registro.

Seção III

Do protocolo de segurança e da cadeia de custódia

Art. 22. A instituição organizadora observará, no mínimo, os seguintes requisitos de segurança e cadeia de custódia:

I - protocolo de custódia com rastreabilidade documental, mediante lacre, registro fotográfico e ata de abertura e fechamento de malotes e pacotes;

II - criptografia dos arquivos digitais das provas;

III - sistema de log com granularidade auditável, durante toda a elaboração e correção das provas, com controle de acesso individualizado por usuário, indicando data, horário, local e descrição do conteúdo acessado, com envio de relatório completo à comissão examinadora após a aplicação de cada prova;

IV - elaboração das questões em ambiente de segurança máxima (sala-cofre), com computadores de infraestrutura própria, sem acesso à internet, wi-fi, bluetooth e a dispositivos externos, como pendrives ou impressoras comuns, devendo os elaboradores passar por revista eletrônica na entrada e saída, sendo os ambientes monitorados por câmeras vinte e quatro horas por dia;

V - impressão dos cadernos de prova em gráfica especializada da própria contratada, com revista rigorosa dos funcionários, inclusive com detectores de metal, e monitoramento por câmeras vinte e quatro horas por dia;

VI - armazenamento e transporte das provas em malotes com selos de segurança que evidenciem qualquer tentativa de violação, monitorados vinte e quatro horas por dia até a aplicação;

VII - rastreamento via satélite dos veículos que transportam as provas, desde a saída da gráfica até os cofres regionais e o local de aplicação;

VIII - logística reversa segura dos cartões-resposta, com o mesmo rigor de rastreamento da ida.

Parágrafo único. Os registros, logs e dados produzidos nos termos deste artigo deverão ser disponibilizados à comissão examinadora, sempre que requisitados, para fins de auditoria, fiscalização e controle do certame.

Art. 23. Durante a aplicação das provas, a instituição organizadora garantirá, no mínimo:

I - identificação biométrica e grafológica do candidato na sala de prova, mediante coleta de digitais e exame grafológico, para confirmação de que o candidato presente é o mesmo que efetuou a inscrição;

II - bloqueio de dispositivos eletrônicos, tais como celulares, relógios e demais aparelhos, que deverão ser desligados, inclusive alarmes, e guardados em embalagens plásticas invioláveis fornecidas pela instituição, sendo que qualquer som emitido por dispositivo dentro do lacre implicará eliminação imediata do candidato, com registro em ata;

III - uso de detectores de metal na entrada das salas de prova e na entrada e saída dos sanitários, para impedir o uso de pontos eletrônicos e celulares;

IV - varredura nas redondezas dos locais de prova com o objetivo de interceptar ondas eletromagnéticas de rádio ou celular (cola eletrônica);

V - proibição de recipientes, garrafas de água ou embalagens de alimentos que não sejam transparentes;

VI - desidentificação das provas objetiva e discursiva, com destaque, no cartão-resposta, da identificação do candidato a ser separado do corpo da prova, garantindo o anonimato na correção;

VII - proibição de saída do candidato com o caderno de prova antes dos trinta minutos finais de cada prova;

VIII - fiscalização e inspeção dos banheiros a cada hora, para impedir a troca de informações ocultadas em lixeiras, caixas acopladas ou similares;

IX - obrigatoriedade de que os três últimos candidatos de cada sala aguardem juntos e assinem a ata de sala, servindo como testemunhas físicas de que os malotes contendo os cartões-resposta foram devidamente lacrados pelo fiscal; e

X - espaço, no cartão de resposta dos candidatos, para que os fiscais de sala assinalem em caso de cartão de resposta entregue questões em branco ou quase em branco.

Seção IV **Das obrigações contratuais mínimas**

Art. 24. Dentre outras obrigações previstas nesta Resolução e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são cláusulas obrigatórias, essenciais e não delegáveis no contrato celebrado com a instituição organizadora:

I - responsabilidade integral pelo processo avaliativo: a contratada assumirá responsabilidade integral e exclusiva pela elaboração, guarda, transporte, aplicação, correção e publicação dos resultados de todas as etapas avaliativas do certame, compreendendo a prova objetiva, a prova escrita e prática, a prova oral e o exame de títulos, abrangendo a formulação dos enunciados, a elaboração dos gabaritos e espelhos de resposta, o julgamento de recursos e quaisquer outros atos relacionados à aferição do desempenho dos candidatos, não se limitando à operacionalização logística do certame, nos termos desta Resolução;

II - obrigação de apresentação do espelho de respostas: a contratada fica obrigada a disponibilizar, após a realização de cada fase avaliativa que comporte avaliação dissertativa ou oral, o espelho de respostas completo, com indicação dos critérios de avaliação, dos pontos esperados em cada resposta e da pontuação atribuída a cada item avaliado, nos prazos e na forma prevista nesta Resolução, sendo a disponibilização do espelho condição obrigatória e prévia à abertura do prazo de recursos, e seu descumprimento suspenderá automaticamente o prazo recursal até sua efetiva observância;

III - obrigação de correção individual efetiva: fica expressamente vedada à contratada a adoção de respostas padronizadas em sede de julgamento de recursos, entendendo-se como padronizada qualquer manifestação que não examine de forma específica e fundamentada os argumentos apresentados pelo candidato recorrente, sendo que cada recurso deverá receber resposta individualizada, com análise concreta das razões aduzidas pelo candidato, indicação expressa dos

fundamentos que amparam a manutenção ou a alteração da correção e referência à legislação, doutrina ou jurisprudência pertinentes quando invocadas pelo recorrente, nos termos desta Resolução, e seu descumprimento em relação a qualquer candidato constituirá inadimplemento contratual passível de aplicação das sanções previstas no instrumento;

IV - composição da equipe avaliadora com notória especialização: a contratada deverá apresentar, como condição para a assinatura do contrato, relação nominal e currículo da equipe de examinadores das provas dissertativas e da prova oral, todos com comprovada notória especialização nas matérias constantes do conteúdo programático do certame, nos termos desta Resolução;

V - sistema de log com granularidade auditável: a contratada deverá manter, durante todo o processo de elaboração e correção das provas, sistema de controle de acesso ao conteúdo avaliativo com registro individualizado por usuário, indicando data, horário e descrição do conteúdo acessado em cada sessão, de modo a permitir auditoria completa do processo; e

VI - obrigação de atender, de forma tempestiva e fundamentada, às determinações e requisições da comissão examinadora, especialmente aquelas relacionadas à verificação de irregularidades, revisão de procedimentos ou adequação às normas desta Resolução.

§ 1º O descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste artigo caracterizará inadimplemento contratual essencial, sujeitando a instituição organizadora às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º As cláusulas indicadas neste artigo não afastam o cumprimento integral do disposto nesta Resolução.

TÍTULO III DAS ETAPAS DO CERTAME

CAPÍTULO I DA ETAPA HABILITATÓRIA NACIONAL

Art. 25. O Exame Nacional dos Cartórios (ENAC) constitui requisito de habilitação obrigatório para inscrição preliminar nos concursos públicos de provimento e remoção para outorga de delegações de serviços notariais e de registro.

§ 1º O ENAC destina-se exclusivamente a habilitar o candidato para inscrição preliminar nos concursos estaduais que se trata no caput deste artigo, não sendo utilizado para fins de classificação ou como critério de desempate.

§ 2º A comprovação de aprovação no ENAC, válida na data do pedido de inscrição preliminar, é condição obrigatória para o deferimento de inscrição nos concursos de que trata esta Resolução.

§ 3º A aprovação no ENAC tem validade de seis anos, contados da data de expedição do certificado de habilitação a cargo da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 26. O ENAC é regulamentado e organizado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que disporá, na sua estrutura, de setor competente para esse fim.

Parágrafo único. Para a realização do ENAC, será constituída comissão de concurso pelo(a) Presidente do Conselho Nacional de Justiça, ouvido(a) o(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça, com a seguinte composição:

- I - o(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça, que a presidirá;
- II - quatro membros do Poder Judiciário;
- III - um membro do Ministério Público;
- IV - um advogado;
- V - um registrador; e
- VI - um tabelião.

Art. 27. O ENAC consistirá em prova objetiva com cem questões de múltipla escolha, elaboradas de forma a privilegiar o raciocínio e a resolução de problemas, versando sobre os seguintes ramos do conhecimento:

- I - direito notarial e registral: sessenta questões;
- II - direito constitucional: nove questões;
- III - direito civil: quatorze questões;
- IV - direito administrativo: cinco questões;
- V - direito tributário: quatro questões;
- VI - direito processual civil: duas questões;
- VII - direito empresarial: quatro questões;
- VIII - direito penal: uma questão; e
- IX - direito processual penal: uma questão.

Parágrafo único. A matriz de conteúdo do ENAC será definida pela Corregedoria Nacional de Justiça, observando-se a aderência ao exercício das atividades notariais e registras e a coerência com as demais fases dos concursos estaduais.

Art. 28. São considerados aprovados no ENAC todos os candidatos em ampla concorrência que obtiverem ao menos 60% (sessenta por cento) de acertos na prova objetiva, ou, no caso de candidatos autodeclarados pessoas com deficiência, pretas, pardas, indígenas e quilombolas, que obtiverem ao menos 50% (cinquenta por cento) de acertos.

Art. 29. Os candidatos inscritos no ENAC como pretos, pardos, indígenas e quilombolas devem ter sua opção de concorrência validada pela comissão de heteroidentificação do tribunal de justiça do estado de seu domicílio, instituída na forma da Resolução CNJ nº 203, de 23 de junho de 2015, antes da realização da prova, nos termos e prazos previstos no edital do Exame Nacional dos Cartórios, sob pena de participarem em regime de ampla concorrência.

§ 1º A heteroidentificação realizada para fins do ENAC não dispensa nova heteroidentificação nos concursos estaduais, que seguem as regras específicas indicadas nesta Resolução.

Art. 30. O ENAC deve ser realizado ao menos duas vezes por ano, simultaneamente nas capitais de todos os estados da Federação e no Distrito Federal.

§ 1º A Corregedoria Nacional de Justiça divulgará, com antecedência mínima de três meses, o calendário anual do ENAC, contendo as datas de inscrição, da aplicação das provas e da divulgação de resultados.

§ 2º O custeio do ENAC será disciplinado em ato próprio da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 31. Os tribunais poderão adotar o ENAC em substituição à prova objetiva seletiva dos concursos estaduais, desde que prevejam esta possibilidade no edital de abertura.

§ 1º Na hipótese de substituição da prova objetiva seletiva pelo ENAC, a respectiva nota não poderá ser utilizada como critério de desempate nos concursos estaduais.

§ 2º Caso o tribunal opte pela substituição da prova objetiva seletiva pelo ENAC, todos os candidatos que comprovarem aprovação válida no ENAC e tiverem inscrição preliminar deferida estarão habilitados para a prova discursiva.

CAPÍTULO II DAS ETAPAS LOCAIS

Seção I Disposições gerais

Art. 32. O concurso para outorga de delegações compreenderá as seguintes etapas:

- I - inscrição preliminar;
- II - prova objetiva, que pode ser substituída pelo ENAC, nos termos desta Resolução;
- III - prova discursiva;
- IV - avaliação biopsicossocial e banca de heteroidentificação;
- V - comprovação dos requisitos para outorga e inscrição definitiva;
- VI - análise de vida pregressa e de conduta;
- VII - exame psicotécnico e envio de laudo neurológico ou psiquiátrico;
- VIII - prova oral;
- IX - avaliação de títulos; e
- X - publicação do resultado final.

Seção II Dos prazos e blocos de atividades

Art. 33. Os concursos públicos para outorga de delegações de notas e de registro serão concluídos, com a outorga das delegações aos candidatos aprovados, no prazo global máximo de trezentos e sessenta e cinco dias, contados da primeira publicação do edital de abertura.

Art. 34. O prazo global de que trata o art. 33 desta Resolução compreende os seguintes blocos de atividades, cada um com prazo máximo próprio, contado de sua respectiva abertura:

I - inscrição preliminar: sessenta dias, compreendendo:

- a) abertura e julgamento, inclusive de recurso, de pedidos de isenção da taxa de inscrição;
- b) abertura, deferimento e indeferimento, inclusive após recursos, das inscrições preliminares;
- c) recebimento e julgamento de pedidos de atendimento especial para realização das provas; e

d) divulgação do cartão de confirmação de inscrição (CCI);

II - prova objetiva: quarenta e cinco dias, compreendendo:

- a) elaboração e aplicação da prova;
- b) divulgação do gabarito provisório em até quarenta e oito horas após a aplicação;
- c) julgamento dos recursos contra o gabarito provisório;
- d) divulgação do gabarito definitivo e das notas provisórias dos candidatos;
- e) julgamento dos recursos contra as notas provisórias; e
- f) divulgação das notas finais dos candidatos;

III - prova discursiva: oitenta e cinco dias, compreendendo:

- a) elaboração e aplicação da prova;
- b) divulgação do padrão de resposta provisório em até quarenta e oito horas após a aplicação;
- c) julgamento dos recursos contra o padrão de resposta provisório;
- d) divulgação do padrão de resposta definitivo e das notas provisórias;
- e) julgamento dos recursos contra as notas provisórias; e
- f) divulgação das notas finais dos candidatos;

IV - avaliação biopsicossocial, heteroidentificação e comprovação dos requisitos de outorga, inscrição definitiva, análise de vida pregressa e conduta: quarenta e cinco dias, compreendendo:

- a) envio da documentação necessária pelos candidatos;
- b) realização presencial da avaliação biopsicossocial e da banca de heteroidentificação;
- c) divulgação dos resultados provisórios;
- d) julgamento dos recursos; e

e) divulgação dos resultados finais;

V - exame psicotécnico e laudo neurológico ou psiquiátrico: quarenta e cinco dias, compreendendo:

a) envio da documentação necessária pelos candidatos;

b) realização do exame psicotécnico;

c) divulgação dos resultados provisórios;

d) julgamento dos recursos; e

e) divulgação dos resultados finais;

VI - prova oral: quarenta e cinco dias, compreendendo:

a) elaboração e aplicação da prova, com gravação obrigatória em áudio e vídeo;

b) divulgação do padrão de resposta provisório em até quarenta e oito horas após a aplicação;

c) julgamento dos recursos contra o padrão de resposta provisório;

d) divulgação do padrão de resposta definitivo e das notas provisórias;

e) julgamento dos recursos contra as notas provisórias; e

f) divulgação das notas finais dos candidatos;

VII - avaliação de títulos: vinte dias, compreendendo:

a) divulgação do resultado provisório, considerando os documentos enviados durante o bloco previsto no inciso V deste artigo, nos termos do art. 45, inciso VII, desta Resolução;

b) julgamento dos recursos; e

c) divulgação do resultado final;

VIII - publicação do resultado final: vinte dias, compreendendo:

a) publicação do resultado final provisório do concurso;

b) julgamento dos recursos, restritos a erros formais de divulgação das notas; e

c) divulgação do resultado final definitivo.

§ 1º Os blocos de atividades poderão ser executados de forma paralela, sempre que possível, observados os prazos máximos previstos nos incisos deste artigo.

§ 2º A organização interna de cada bloco compete à instituição organizadora, que deverá observar, no mínimo:

I - prazo de vinte dias para o período de inscrições;

II - prazo de dez dias para o período de pedido de isenção da taxa de inscrição;

III - prazo de sete dias para que os candidatos com pedidos de isenção definitivamente indeferidos efetuem o pagamento da taxa;

IV - divulgação de gabaritos e padrões de resposta provisórios em até quarenta e oito horas após a aplicação de cada prova; e

V - prazo mínimo de quarenta e oito horas para apresentação de recursos contra padrões de resposta provisórios, gabaritos provisórios e resultados provisórios.

§ 3º O descumprimento dos prazos máximos previstos neste artigo autoriza a aplicação das medidas de coercitividade previstas nos arts. 113 e 114 desta Resolução.

Art. 35. O edital de abertura do concurso deverá conter cronograma indicativo com as datas previstas para todas as etapas do certame, desde a abertura das inscrições até a divulgação do resultado final.

§ 1º Qualquer desvio superior a dez dias em relação ao cronograma publicado deverá ser justificado pela instituição organizadora à comissão do concurso e comunicado à Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2º O cronograma indicativo deverá observar os prazos máximos previstos no art. 34 desta Resolução.

§ 3º Sempre que houver qualquer alteração em alguma data do cronograma, a instituição organizadora deverá imediatamente divulgar novo cronograma completo do concurso, nos termos do caput deste artigo.

Art. 36. Todas as etapas presenciais obrigatórias, incluindo avaliações e procedimentos complementares, serão convocadas por edital com antecedência mínima de quinze dias, a fim de garantir condições adequadas de deslocamento e participação a todos os candidatos.

Art. 37. Na fixação das datas das etapas presenciais obrigatórias, é vedada a indicação de data coincidente com etapas presenciais obrigatórias de outro concurso para serviços notariais ou de registro previamente comunicada ao CNJ.

Parágrafo único. A prioridade na ocupação de datas observará a ordem cronológica de comunicação ao painel nacional, na forma do art. 38 desta Resolução.

Seção III **Da coordenação nacional de calendários**

Art. 38. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão comunicar ao Conselho Nacional de Justiça, com antecedência mínima de quinze dias, as datas programadas para cada etapa dos concursos de outorga de delegações, incluindo o cronograma completo do concurso e suas eventuais alterações, na forma do art. 35 desta Resolução.

§ 1º A comunicação prevista no caput deste artigo será realizada por meio da alimentação direta dos dados no painel nacional dos concursos de provas e títulos para outorga de delegações de serviços de notas e de registro, mantido pela Corregedoria Nacional de Justiça, ficando dispensada a remessa de ofício para essa finalidade.

§ 2º A alimentação do painel nacional é obrigatória e constitui dever institucional do tribunal, cujo descumprimento autoriza a aplicação das medidas de coercitividade previstas nos arts. 113 e 114 desta Resolução.

CAPÍTULO III **DO EDITAL, DAS INSCRIÇÕES E DOS REQUISITOS**

Seção I

Do edital

Art. 39. O concurso público para outorga de delegações dos serviços notariais e de registro será regido por edital expedido pelo respectivo Tribunal de Justiça, observadas as disposições desta Resolução, da legislação federal aplicável e dos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O edital constitui a norma específica do certame e vincula a administração pública, a comissão examinadora, a instituição organizadora e os candidatos.

§ 2º É nula de pleno direito qualquer disposição editalícia incompatível com esta Resolução, com a legislação federal aplicável ou com os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, ou baseada em norma ou legislação estadual, distrital ou municipal, na forma do art. 4º desta Resolução.

Art. 40. O edital do concurso será publicado no Diário Oficial do Estado e na imprensa oficial do Tribunal de Justiça, com ampla divulgação em sítio eletrônico oficial, disporá, no mínimo, sobre:

I - os membros da comissão examinadora;

II - a lista de vacâncias para efeitos de edital do concurso – LVEC, com a relação das serventias vagas na data da primeira publicação do edital de abertura, extraídas da relação geral de vacância – RGV, na forma do Provimento CN/CNJ nº 219, de 20 de março de 2026, ou de ato superveniente que o substitua ou discipline a matéria, com indicação da natureza (provimento ou remoção), da classificação e da localização (município e comarca);

III - os requisitos de inscrição, na forma do art. 41 desta Resolução;

IV - a forma, o conteúdo programático, as datas e cidades de aplicação das provas e os critérios de avaliação de cada uma das provas;

V - os critérios de classificação, pontuação e desempate;

VI - o valor e a forma de recolhimento da taxa de inscrição, bem como as hipóteses de isenção previstas no art. 43 desta Resolução;

VII - o procedimento de impugnação do edital e os meios e prazos para a interposição de recursos administrativos em cada etapa;

VIII - a relação dos documentos exigidos para a comprovação dos requisitos para inscrição preliminar e para inscrição definitiva;

IX - as reservas de vagas previstas nesta Resolução, bem como os procedimentos relacionados à banca de heteroidentificação e à avaliação biopsicossocial, assim como as regras do sistema de alternância previstas nos arts. 75 e 76 desta Resolução; e

X - o cronograma completo do concurso, na forma do art. 35 desta Resolução.

§ 1º O edital indicará o endereço eletrônico oficial em que serão publicados todos os atos do concurso, presumindo-se a ciência inequívoca dos interessados a partir da respectiva disponibilização.

§ 2º O edital poderá ser impugnado no prazo de dez dias a contar do dia seguinte à sua primeira publicação, operando-se, após seu transcurso, a preclusão quanto à matéria impugnável.

Seção II **Da inscrição preliminar**

Art. 41. São requisitos para a inscrição preliminar:

I - nacionalidade brasileira;

II - capacidade civil;

III - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

IV - ser bacharel em direito ou ter exercido, por dez anos completos antes da publicação do primeiro edital, função em serviços notariais ou de registro; e

V - certificado de aprovação no ENAC válido na data do pedido de inscrição.

§ 1º Constará do edital a relação dos documentos destinados à comprovação dos requisitos enumerados neste artigo.

§ 2º A entrega do documento comprobatório de bacharelado em direito poderá ser postergada para a data da outorga, desde que tal opção seja informada pelo candidato no momento da inscrição preliminar.

Art. 42. As inscrições preliminares serão realizadas exclusivamente por meio eletrônico, em sítio oficial indicado no edital, pelo prazo mínimo de vinte dias, contados do dia seguinte à data de publicação do edital de abertura, na forma do art. 34 desta Resolução.

§ 1º O candidato é responsável pela veracidade das informações prestadas e pela manutenção atualizada de seus dados de contato durante toda a tramitação do certame.

§ 2º A taxa de inscrição não será restituída, salvo nas hipóteses de cancelamento, suspensão ou anulação do certame.

Art. 43. A isenção da taxa de inscrição nos concursos de que trata esta Resolução observará exclusivamente as hipóteses previstas na Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, nos termos do art. 4º desta Resolução.

§ 1º Para fins de apreciação do pedido de isenção do pagamento da taxa de inscrição, deverá o candidato apresentar os seguintes documentos:

I - candidatos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico): Número de Identificação Social – NIS atribuído pelo CadÚnico, acompanhado de declaração de hipossuficiência firmada pelo próprio candidato; ou

II - candidatos inscritos como doadores voluntários de medula óssea: documento expedido pelo Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) ou por entidade coletora oficial credenciada pelo Ministério da Saúde, que ateste o cadastro do candidato como doador voluntário de medula óssea, não sendo exigida a realização de doação prévia efetiva.

§ 2º A declaração falsa sujeita o candidato, após o devido processo legal, às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, com o cancelamento da inscrição, a eliminação do concurso e a perda da delegação, a qualquer tempo.

§ 3º O resultado provisório dos pedidos de isenção será publicado no sítio eletrônico do concurso, assegurado prazo para recurso, não inferior a quarenta e oito horas, no qual não será permitido ao candidato juntar nova documentação.

§ 4º Indeferido em definitivo o pedido de isenção, será assegurado ao candidato o prazo de sete dias para recolhimento da taxa, na forma do art. 34 desta Resolução.

Art. 44. A inscrição preliminar consistirá no preenchimento de formulário eletrônico, no recolhimento da taxa, salvo na hipótese de isenção deferida, e no envio dos documentos indicados no edital para fins de admissão ao certame.

§ 1º A relação das inscrições preliminares deferidas e indeferidas será publicada no sítio eletrônico do concurso, com indicação dos motivos do indeferimento.

§ 2º Do indeferimento caberá recurso no prazo de mínimo de quarenta e oito horas, dirigido à banca contratada, no qual não será permitido ao candidato juntar nova documentação.

§ 3º A inscrição preliminar habilita o candidato a participar das fases do concurso até a etapa da inscrição definitiva, observadas as regras de cada etapa.

Seção III

Da comprovação dos requisitos de outorga, da inscrição definitiva, da análise de vida pregressa e de conduta, do exame psicotécnico e do envio de laudo neurológico ou psiquiátrico

Art. 45. Para comprovação dos requisitos de outorga e inscrição definitiva e para envio dos documentos referentes à análise de vida pregressa e de conduta, o candidato terá prazo não inferior a dez dias para enviar à instituição organizadora, em sítio eletrônico exclusivo para esse fim, documentação que comprove:

I - conclusão do curso de bacharelado em Direito, por meio de cópia digitalizada do respectivo diploma, de certificado de conclusão do curso ou do certificado de colação de grau, ressalvado o disposto no art. 41, § 2º, desta Resolução, ou o exercício, por dez anos completos antes da publicação do primeiro edital de abertura do certame, de função em serviços notariais ou de registro, mediante apresentação de:

a) certidão comprobatória do exercício do cargo durante dez anos, no mínimo, firmada pelo titular ou responsável da serventia; e

b) apresentação de cópia autenticada da Carteira de Trabalho ou Extrato de Informação Previdenciária, contendo as anotações trabalhistas do candidato;

II - comprovação do estado civil e da nacionalidade brasileira, mediante apresentação de:

a) certidão de nascimento atualizada, para os candidatos que se declararem solteiros;

b) certidão de casamento atualizada, para os candidatos que se declararem casados, divorciados, separados judicialmente ou viúvos; ou

c) título de cidadania ou outro documento equivalente, no caso de naturalização;

III - certidão atualizada de quitação eleitoral e certidão atualizada de crimes eleitorais emitida pela Justiça Eleitoral;

IV - comprovante de quitação com as obrigações do serviço militar, se do sexo masculino;

V - inexistência de antecedentes criminais ou civis incompatíveis com a outorga da Delegação, mediante a apresentação de certidão atualizada (“nada consta”) dos distribuidores civil e criminal da Justiça Federal e Estadual de 1º e 2º grau, permitida certidão unificada, bem como certidão atualizada de protestos de títulos dos últimos cinco anos, permitida certidão unificada, expedidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos dez anos e, se militar da ativa, além destas, folha corrida da Justiça Militar;

VI - folha de antecedentes atualizada da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos dez anos;

VII - os títulos definidos nos arts. 59 e 60 desta Resolução;

VIII - declaração firmada pelo candidato, em formulário eletrônico a ser fornecido pela instituição organizadora, na qual conste nunca ter sofrido nenhuma das sanções indicadas no art. 32, incisos III e IV, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ou, caso já tenha sofrido, que sejam prestados os esclarecimentos pertinentes, com a anexação da íntegra do(s) processo(s) que gerou (geraram) a punição;

IX - formulário eletrônico fornecido pela instituição organizadora, em que o candidato especificará as atividades jurídicas desempenhadas (currículo vitae), com exata indicação dos períodos e cidades de sua prestação, discriminados em ordem cronológica;

X - fontes de referência a seu respeito, oferecendo nome, cargo e endereço completos, com CEP e telefone;

XI - uma fotografia 3x4 recente;

XII - cópia da cédula de Identidade ou documento de identidade equivalente, reconhecido por lei, e cópia do cadastro de pessoa física (CPF), se essa identificação não estiver consignada no documento de identidade;

XIII - certidão atualizada negativa ou positiva relativa à existência de procedimento administrativo disciplinar, aplicável ao candidato que seja delegatário de serviço notarial ou registral, servidor público ou membro de Poder, referente aos últimos cinco anos; e

XIV - no caso de certidão positiva, seja de feitos judiciais ou administrativos, a respectiva certidão narrativa.

§ 1º Será preliminarmente indeferida, de maneira fundamentada, a inscrição definitiva do candidato que:

I - não juntar algum dos documentos enumerados acima; ou

II - cuja documentação juntada ateste que o candidato não reúne as condições necessárias para assumir a outorga de delegação.

§ 2º Em face do indeferimento preliminar, caberá recurso, no prazo de quarenta e oito horas, em que o candidato poderá juntar documentação que a banca apontar como faltante.

§ 3º A instituição organizadora encaminhará ao órgão competente do Tribunal os documentos mencionados nos incisos do caput, com exceção dos títulos do inciso VII do caput deste artigo, a fim de que se proceda à análise de vida pregressa e de conduta dos candidatos, podendo tal órgão ordenar ou repetir diligências sobre a vida pregressa, investigação social, exames de saúde e psicotécnico, bem como convocar o candidato para submeter-se a exames complementares.

§ 4º O candidato, no ato de apresentação da inscrição definitiva, receberá, da instituição organizadora, instruções para submeter-se ao exame psicotécnico e para o envio de laudo neurológico ou psiquiátrico, por ele próprio custeados, para apuração das condições de higidez física e mental do candidato.

§ 5º O exame psicotécnico avaliará as condições psicológicas do candidato, devendo ser realizado por médico psiquiatra ou por psicólogo do próprio tribunal ou por ele indicado, que encaminhará laudo fundamentado à instituição organizadora, cabendo recurso, no prazo de quarenta e oito horas, em caso de reprovação preliminar.

§ 6º Para as finalidades deste artigo, considera-se atualizado o documento expedido nos noventa dias anteriores à sua apresentação à instituição organizadora no sistema de que trata o caput.

TÍTULO IV DAS ETAPAS AVALIATIVAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS PROVAS

Art. 46. O concurso público para outorga de delegações de notas e de registro compreenderá as seguintes etapas avaliativas, com os respectivos pesos na composição da nota final:

I - prova objetiva, de caráter eliminatório, sem peso na nota final, substituível pela habilitação no ENAC, nos termos desta Resolução;

II - prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, com peso sete, equivalente a 70% (setenta por cento) da nota final;

III - prova oral, de caráter exclusivamente classificatório, com peso 2,5 (dois e meio), equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da nota final; e

IV - avaliação de títulos, de caráter exclusivamente classificatório, com peso 0,5 (meio), equivalente a 5% (cinco por cento) da nota final.

§ 1º O domínio da Língua Portuguesa será avaliado conforme regras dispostas neste Título.

§ 2º A disciplina detalhada de cada etapa, seu conteúdo, forma de realização e critérios de correção observará o disposto neste Título.

Art. 47. É vedado o estabelecimento de qualquer espécie de cláusula de barreira aos candidatos que estejam concorrendo nas listas destinadas aos candidatos cotistas, bastando, nas provas objetiva e discursiva, o alcance da nota mínima indicada no art. 2º, § 6º, da Resolução CNJ n. 203, de 23 de junho de 2015.

Art. 48. O conteúdo programático e a matriz de competências do concurso serão estruturados em torno das disciplinas e competências indispensáveis ao exercício da atividade notarial e registral, de aplicação nacional e uniforme.

§ 1º O conteúdo programático abrangerá as seguintes disciplinas:

I - direito notarial e registral;

II - direito constitucional;

III - direito civil;

IV - direito administrativo;

V - direito tributário;

VI - direito processual civil;

VII - direito empresarial;

VIII - direito penal; e

IX - direito processual penal.

§ 2º As disciplinas referidas nos incisos VII a IX do § 1º deste artigo serão exigidas exclusivamente no Exame Nacional de Cartórios e na prova objetiva.

CAPÍTULO II DA PROVA OBJETIVA

Art. 49. A prova objetiva consistirá em cem questões de múltipla escolha, com cinco alternativas cada e apenas uma alternativa correta por questão, distribuídas entre as disciplinas na mesma proporção observada no art. 27, incisos I a IX, desta Resolução, elaboradas de modo a privilegiar o raciocínio jurídico e a resolução de problemas relacionados à atividade notarial e registral.

§ 1º Somente serão convocados para a prova discursiva os candidatos que, cumulativamente:

I - obtiverem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de acerto da prova objetiva referente à disciplina listada no art. 27, inciso I, desta Resolução;

II - atingirem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da nota total da prova objetiva; e

III - estiverem entre os candidatos de maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de até doze candidatos por vaga, em cada opção de inscrição (provimento e remoção), observado o disposto no art. 47 desta Resolução.

§ 2º Os gabaritos provisório e definitivo da prova objetiva conterão, para cada questão, a resposta correta e a indicação resumida do fundamento normativo, doutrinário ou jurisprudencial.

§ 3º É vedada, na prova objetiva, a utilização de qualquer material de consulta pelos candidatos.

CAPÍTULO III DA PROVA DISCURSIVA

Art. 50. A prova discursiva consistirá na elaboração de, pelo menos, uma dissertação, uma peça prática e três questões discursivas, versando preferencialmente sobre o conteúdo programático referente às disciplinas listadas no art. 48, parágrafo único, incisos I a III, desta Resolução, em quantidades predefinidas no edital de abertura.

Parágrafo único. A prova discursiva deverá ser aplicada em, no máximo, 2 (dois) dias seguidos.

Art. 51. A prova discursiva vale 70,0 (setenta) pontos e a totalidade da nota será atribuída com base em critério de avaliação exclusivamente jurídico (nota de conteúdo), conforme disposto no padrão de resposta definitivo, composto por tópicos de resposta esperados com pontuação analítica.

§ 1º Na correção da prova discursiva, não poderá ser pontuado conteúdo que não esteja no padrão de resposta definitivo, nem conteúdo que não seja exclusivamente jurídico.

§ 2º Somente poderá ser alvo de penalização o conteúdo jurídico expresso no padrão de resposta definitivo que não tenha sido citado pelo candidato ou que tenha sido citado errônea ou insuficientemente.

§ 3º A avaliação de Língua Portuguesa operará exclusivamente por via de desconto sobre a nota de conteúdo calculada na forma do *caput* deste artigo, com base em sistemática objetiva e previamente fixada no edital.

§ 4º Para fins do § 3º deste artigo, somente é permitido descontos por erros objetivamente verificáveis de grafia, morfossintaxe e propriedade vocabular, sendo vedado desconto de pontos por critérios genéricos ou subjetivos, como "articulação de raciocínio", "capacidade de argumentação e convencimento" e "organização das ideias", dentre outros.

§ 5º O candidato que atingir a nota total de conteúdo jurídico e não possuir descontos por erros de língua portuguesa, na forma do *caput* e do § 3º deste artigo, respectivamente, receberá a nota 70,0 (setenta).

Art. 52. Será permitida, na prova discursiva, a consulta exclusivamente a:

I – legislação não comentada, não anotada e não comparada;

II – códigos;

III – decretos;

IV – resoluções;

V – instruções normativas;

VI – portarias;

VII – índice remissivo e remissões;

VIII – regimento interno dos tribunais e dos conselhos; e

IX – leis de introdução dos códigos.

§ 1º O material deve ser editado por editora nacional, em capa dura, no estilo tradicional de *vade mecum* ou compêndio de leis.

§ 2º O material poderá conter evidências de utilização anterior, tais como:

I – grifos, marcações com marca-texto, sublinhados, setas e asteriscos;

II – simples remissões manuscritas a artigos ou textos de lei;

III – separadores adesivos (*post-its*) simples para divisão de páginas, sem qualquer anotação ou comentário, permitida apenas a remissão simples à lei, código ou assunto, marcadores de página fixos, separação de códigos por cores, clipes, fitas e similares; e

IV – separadores de códigos fabricados por editoras ou outras instituições do mercado gráfico, desde que com impressão de simples remissão à lei ou ao código.

§ 3º É proibida a utilização dos seguintes materiais:

I – códigos comentados, anotados ou comparados;

II – anotações pessoais transcritas, manuscritas ou impressas;

III – teor de súmulas, enunciados ou exposições de motivos dos códigos;

IV – jurisprudências, informativos de tribunais ou orientações jurisprudenciais;

V – cópias reprográficas, revistas, livros de doutrina e cópias obtidas na internet;

VI – livros ou obras com modelos de petições, roteiros, rotinas ou fluxogramas;

VII – dicionários ou qualquer outro material de consulta com conteúdo similar aos vedados;

VIII – qualquer documento impresso ou obtido na internet; e

IX – qualquer documento que não seja editado por editora nacional e que não esteja em formato de capa dura, no estilo tradicional de *vade mecum* ou compêndio de leis.

Art. 53. Somente serão habilitados para a prova oral os candidatos que obtiverem na prova discursiva nota global igual ou superior a 60% (sessenta por cento) da pontuação prevista no art. 51, observado o disposto no art. 47, ambos desta Resolução.

CAPÍTULO IV DA PROVA ORAL

Art. 54. A nota da prova oral, que valerá vinte e cinco pontos, será composta da seguinte forma:

I - 90% (noventa por cento) vinculados exclusivamente à análise de conteúdo jurídico, conforme padrão de resposta esperado; e

II - 10% (dez por cento) destinados à avaliação da articulação técnica do candidato, entendida como postura, adequação da linguagem, articulação e capacidade de argumentação.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação previstos no inciso II do caput deste artigo serão expressos e objetivamente predefinidos no espelho e no edital, sendo vedada a avaliação com base em carisma, aparência, sotaque ou qualquer outro fator estranho à análise objetiva.

Art. 55. A prova oral observará as seguintes diretrizes e regras:

I - deverá haver, com antecedência mínima de setenta e duas horas, o sorteio dos pontos que serão avaliados em cada turno;

II - as perguntas serão previamente formuladas pela instituição organizadora, com base nos pontos a serem sorteados;

III - as perguntas serão disponibilizadas por escrito ao candidato no momento da arguição;

IV - deverá haver diretrizes predefinidas para reperguntas a serem feitas oralmente pelos examinadores, de modo a direcionar os candidatos às respostas esperadas;

V - candidatos que realizarem a prova no mesmo turno responderão às mesmas perguntas do mesmo ponto previamente sorteado;

VI - candidatos que realizarem a prova em turnos diferentes responderão a perguntas distintas, mas de dificuldade semelhante;

VII - poderá ser permitida, durante a arguição, a consulta a textos de lei sem anotações ou comentários de propriedade do candidato, o que não implicará penalização da nota do candidato, preservada a incomunicabilidade entre os candidatos;

VIII - é vedado aos candidatos assistir as provas orais de outros candidatos;

IX - enquanto esperam a sua vez, os candidatos de cada turno ficarão isolados, sem qualquer comunicação externa;

X - a ordem de arguição dos candidatos será definida por sorteio realizado com antecedência mínima de quinze dias anteriores ao primeiro turno de arguições; e

XI - a duração máxima de cada arguição, assim como as disciplinas e conteúdos a serem cobrados, serão informados no edital de convocação para prova oral, e serão estabelecidos a critério da instituição organizadora.

Art. 56. Cada membro da Comissão avaliadora da prova oral, que será composta por no mínimo dois membros titulares e dois membros suplentes por disciplina, atribuirá nota individual ao candidato em cada pergunta, sendo a nota final a média aritmética das notas atribuídas.

Art. 57. A prova oral será integralmente gravada em meios físicos redundantes, em áudio e vídeo, sendo uma cópia do registro disponibilizada ao candidato para fins de recurso, após a divulgação do espelho definitivo.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

Art. 58. A avaliação de títulos terá valor máximo de cinco pontos, estruturado em dois blocos distintos, conforme disposto neste Capítulo.

§ 1º Considera-se termo final para a contagem de títulos a data da primeira publicação do edital de abertura do concurso, sendo desconsiderados títulos obtidos posteriormente.

§ 2º É vedada a contagem de títulos não previstos nesta Resolução, na forma de seu art. 4º.

Seção I
Bloco I: experiência profissional

Art. 59. O bloco I valora a experiência profissional, com pontuação máxima de três pontos, em escala progressiva e não cumulativa, atribuída uma única vez, de acordo com a faixa correspondente ao maior tempo de efetivo exercício profissional comprovado pelo candidato, observado o seguinte:

- I - a partir de um ano completo: 0,5 (cinco décimos) ponto;
- II - a partir de dois anos completos: um ponto;
- III - a partir de três anos completos: 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos;
- IV - a partir de quatro anos completos: dois pontos;
- V - a partir de cinco anos completos: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos; e
- VI - a partir de seis anos completos: três pontos.

§ 1º Serão valoradas as seguintes atividades, vedada a sobreposição de tempo:

Brasil;

- I - exercício da advocacia, a contar da data do registro junto à Ordem dos Advogados do

- II - exercício de serviço notarial ou de registro;

- III - exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em direito;

- IV - exercício de magistério superior na área jurídica em instituição de ensino superior.

§ 2º O tempo de exercício previsto no § 1º deste artigo será comprovado: I

- quanto ao inciso I, pela apresentação simultânea de:

- a) certidões emitidas pelas varas de atuação, sendo aceitas também certidões de militância unificada emitidas pelos Tribunais de atuação, que atestem a participação anual em, no mínimo, cinco processos judiciais diferentes; e

- b) identificação profissional, como a carteira, ou outro documento oficial da Ordem dos Advogados do Brasil que ateste a data de inscrição como advogado, que será considerada como termo inicial para contagem do prazo de efetivo exercício;

- II - quanto ao inciso II, pela apresentação de:

- a) certidão comprobatória do exercício do cargo firmada pelo titular ou responsável da serventia e apresentação de cópia autenticada da Carteira de Trabalho ou Extrato de Informação Previdenciária, contendo as anotações trabalhistas do candidato; ou

- b) para os candidatos que exerceram tempo de exercício como delegatários titulares, certidão comprobatória do exercício do cargo, firmada pela autoridade judiciária competente do respectivo Estado.

- III - quanto ao inciso III, pela apresentação simultânea de:

a) diploma do curso de graduação em Direito, a fim de se verificar qual a data de conclusão de graduação; e

b) declaração ou certidão de tempo de serviço, emitida pelo órgão público ou pela empresa pública empregadores, que informe a data de início e fim do período efetivamente trabalhado, até a data da expedição da declaração, a espécie do serviço realizado e a descrição das atividades desenvolvidas;

IV - quanto ao inciso IV, pela apresentação simultânea de:

a) diploma do curso de graduação em Direito do candidato, a fim de se verificar qual a data de conclusão de graduação seguintes documentos); e

b) comprovante de que a empregadora/contratante está cadastrada como instituição de ensino superior junto ao Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior (E-MEC) do Ministério da Educação (MEC); e

c) para exercício de atividade em empresa/instituição privada:

1. cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contendo as seguintes páginas:

a. identificação do trabalhador, consistente na página que possui a foto e assinatura do candidato e a página que contém as informações pessoais deste;

b. registro do empregador que informe a data de início e fim do período efetivamente trabalhado; e

c. e qualquer outra página que ajude na avaliação, por exemplo, quando há mudança na razão social da empresa; e

2. declaração do empregador que informe a data de início e fim do período efetivamente trabalhado, a espécie do serviço realizado e a descrição das atividades desenvolvidas para o cargo/emprego;

d) para exercício de atividade em empresa/órgão público, a declaração ou certidão de tempo de serviço, emitida pelo órgão público ou pela empresa pública empregadores, que informe a data de início e fim do período efetivamente trabalhado, até a data da expedição da declaração, a espécie do serviço realizado e a descrição das atividades desenvolvidas;

e) para exercício de atividade/serviço prestado por meio de contrato de trabalho:

1. cópia autenticada do contrato de prestação de serviço/atividade entre as partes, ou seja, o candidato e o contratante; e

2. declaração autenticada do contratante que informe o período (com início e fim, se for o caso), a espécie do serviço realizado e a descrição das atividades.

§ 3º Os candidatos que exercerem advocacia e não dispuserem dos documentos previstos no § 2º, inciso I, alínea “a”, poderão apresentar os documentos indicados no § 2º, inciso IV, ambos deste artigo, dispensado o comprovante de cadastro da empregadora ou contratante no E-MEC, acompanhados de documento oficial da Ordem dos Advogados do Brasil que ateste a data de inscrição como advogado, para fins de definição do termo inicial da contagem do prazo.

Seção II
Bloco II:
pesquisa

Art. 60. O Bloco II valora os títulos acadêmicos, com pontuação máxima de dois pontos, observado o seguinte:

I - doutorado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas: um ponto, admitido apenas um;

II - mestrado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas: 0,50 (cinco décimos) de ponto, admitido apenas um;

III - especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso: 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto cada, admitidas até duas.

§ 1º Os títulos previstos no caput deste artigo serão comprovados por:

I - diploma, devidamente registrado, expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, ou imagem do certificado ou declaração de conclusão de curso de doutorado ou mestrado, expedido por instituição reconhecida pelo MEC, desde que acompanhada da imagem do histórico escolar do candidato, no qual conste o número de créditos obtidos, as disciplinas em que foi aprovado, com as respectivas menções, e o resultado do julgamento da tese ou da dissertação, sendo que, caso o histórico ateste a existência de alguma pendência ou falta de requisito de conclusão do curso, o certificado/declaração não será aceito;

II - para curso de doutorado ou de mestrado concluído no exterior, será aceita a imagem apenas do diploma, desde que revalidado por instituição de ensino superior no Brasil e traduzido para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado;

III - para comprovação da conclusão do curso de pós-graduação em nível de especialização, histórico escolar ou outro documento emitido pela instituição de ensino que certifique a apresentação, com aprovação, de monografia pelo candidato.

CAPÍTULO VI
DOS ESPELHOS, DOS RECURSOS E DA FUNDAMENTAÇÃO

Art. 61. O gabarito e o padrão de resposta provisório das provas objetiva, discursiva e oral serão divulgados em até quarenta e oito horas após a aplicação da respectiva prova.

Parágrafo único. Divulgado o espelho, abre-se o prazo de quarenta e oito horas para interposição de recurso contra o gabarito e padrão de resposta provisório.

Art. 62. A banca deverá disponibilizar, junto do resultado provisório da correção individual, o gabarito e o padrão de resposta definitivo.

Parágrafo único. Divulgado o disposto no caput deste artigo, abre-se o prazo de quarenta e oito horas para interposição de recurso contra o resultado provisório da correção individual.

Art. 63. As decisões em sede de recurso observarão as seguintes diretrizes:

I - as respostas dos recursos em face dos gabaritos e padrões de resposta provisórios poderão ser apresentadas de maneira condensada, agrupando argumentações semelhantes, e serão tornadas públicas em documento único de resposta, a ser divulgado junto do gabarito/padrão de resposta definitivo;

II - as respostas dos recursos em face da correção provisória individual de cada prova discursiva e oral serão fornecidas de maneira individualizada, com base exclusivamente no padrão de resposta definitivo, com indicação clara das razões de aceitação ou rejeição.

Art. 64. O recurso em face da correção provisória individual de cada prova discursiva será analisado por dois examinadores que não tenham corrigido a prova inicialmente, exigindo-se decisão unânime sobre a aceitação ou rejeição de cada recurso.

§ 1º Havendo divergência entre os examinadores, será designado terceiro examinador para desempate.

§ 2º Os examinadores responsáveis pela análise do recurso não terão acesso ao conteúdo da decisão um do outro.

§ 3º Ao divulgar o resultado do recurso, a instituição organizadora indicará a fundamentação fornecida por cada examinador para justificar sua posição.

Art. 65. É vedada a utilização de respostas genéricas ou padronizadas que não enfrentem, especificamente, os fundamentos apresentados pelo recorrente.

CAPÍTULO VII DA PREVENÇÃO A VIÉSES LOCAIS

Art. 66. A instituição organizadora adotará as seguintes medidas mínimas para prevenir vieses locais ou regionais em todas as etapas avaliativas do concurso:

I - evitar excesso de questões baseadas em normas, doutrinas ou jurisprudências locais;

II - prestigiar a cobertura programática nacional, incluindo legislação e doutrinas de âmbito nacional e jurisprudência dos tribunais superiores;

III - designar, para a elaboração e correção das questões em todas as etapas avaliativas do concurso, examinadores com formação jurídica e residência em diferentes regiões do País, vedada a concentração, em uma única região, de mais de 30% (trinta por cento) dos examinadores designados para essas atividades; e

IV - não exigir, na prova oral, uma única resposta correta em temas de elevada e atual divergência jurisprudencial e doutrinária.

CAPÍTULO VIII DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

Art. 67. A nota final do candidato será a soma das notas das etapas avaliativas, observados os pesos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Em caso de empate, decidir-se-á sucessivamente por:

- I - maior nota na prova discursiva;
- II - maior nota na prova oral;
- III - exercício na função de jurado;
- IV - maior idade, incluindo dia e hora de nascimento.

Art. 68. Publicado o resultado final do concurso, com as listas indicadas no art. 77 desta Resolução, deverá o Tribunal de Justiça homologá-lo dentro de, no máximo, dez dias.

CAPÍTULO IX DA AUDIÊNCIA DE ESCOLHA

Art. 69. A audiência de escolha será realizada no prazo máximo de até vinte e cinco dias após a homologação do resultado final do concurso.

Parágrafo único. O Tribunal deverá disponibilizar aos aprovados, em até quarenta e oito horas após a homologação do resultado final do concurso, acesso completo aos dados contábeis e ao livro-caixa de todas as serventias constantes na LVEC, incluindo receitas discriminadas por quantidade de cada ato praticado e despesas discriminadas por categoria, incluindo também impostos, taxas e demais retenções, detalhadas por mês, dos doze meses anteriores, no mínimo.

Art. 70. Os candidatos serão chamados a escolher as serventias da LVEC, primeiramente os candidatos da remoção e, na sequência, os candidatos do provimento, de acordo com a ordem de chamamento definida pela classificação final do concurso, respeitando as listas de serventias vagas definidas por sorteio que se realizará em audiência pública estabelecida no edital.

§ 1º Finda a escolha pelos candidatos aprovados pelo critério de remoção, serão oferecidas as serventias remanescentes aos candidatos aprovados pelo critério de provimento, observado o disposto no art. 76, § 7º, desta Resolução.

§ 2º O procedimento da audiência de escolha, incluídas as regras de instalação, ordem dos trabalhos, registro das manifestações, lavratura de ata e demais formalidades, observará o disposto do Capítulo VII do Título V desta Resolução.

Art. 71. Encerrada a audiência de escolha, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá o ato de outorga da delegação.

TÍTULO V DA FORMAÇÃO DA LISTA DE VACÂNCIA PARA O CONCURSO PÚBLICO E DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRITÉRIOS DE PREENCHIMENTO

Art. 72. O preenchimento das delegações vagas oferecidas em cada concurso observará a proporção legal de dois terços por provimento e um terço por remoção, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, conforme regras estabelecidas para formação da RGV e da LVEC no Provimento CN/CNJ nº 219, de 20 de março de 2026, ou de ato superveniente que o substitua ou discipline a matéria.

§ 1º Participam do concurso de remoção exclusivamente os candidatos que, na data da primeira publicação do edital, estejam no efetivo e atual exercício de titularidade de delegação, no mesmo Estado da Federação, há mais de dois anos ininterruptos, na forma do art. 17 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 2º Para a contagem do prazo de que trata o § 1º deste artigo, considera-se o tempo de delegação no mesmo Estado, e não em uma mesma serventia, admitindo-se a soma de períodos exercidos em serventias distintas dentro da mesma unidade federativa, quer decorrentes de reescolha, quer de aprovação em novo concurso, desde que tais períodos somem dois anos contínuos e ininterruptos imediatamente anteriores à data da primeira publicação do edital.

§ 3º Fica inabilitado para o concurso de remoção o candidato que, por qualquer motivo, não detenha a titularidade ativa de delegação no Estado na data da primeira publicação do edital, ainda que já tenha completado o período superior a dois anos em momento anterior.

Art. 73. A Lista de Vacâncias para Efeitos de Concurso (LVEC) consiste em rol único das serventias vagas no Estado, extraído da Relação Geral de Vacância – RGV, mantida e publicado pelo Tribunal de Justiça, nos termos do Provimento CN/CNJ nº 219, de 20 de março de 2026, ou de ato superveniente que o substitua ou discipline a matéria.

Parágrafo único. Eventuais alterações na RGV durante o curso do concurso não geram, por si só, reinício, anulação ou suspensão do certame.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS

Art. 74. Em cumprimento à Lei nº 15.142, de 28 de maio de 2025, ao Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025, à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e à Resolução CNJ nº 657, de 19 de novembro de 2025, observado o art. 4º desta Resolução, das serventias destinadas ao provimento em cada concurso, ficam reservadas, exclusivamente:

I - 25% (vinte e cinco por cento) a candidatos negros (pretos e pardos);

II - 5% (cinco por cento) a candidatos com deficiência (PCD);

III - 3% (três por cento) a candidatos indígenas; e

IV - 2% (dois por cento) a candidatos quilombolas.

§ 1º A reserva de que trata este artigo incide sobre o universo das serventias destinadas ao provimento e remoção, obedecendo as devidas proporções estabelecida no Caput do Art. 74 .

§ 2º Caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, será aplicado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º A reserva de vagas aos negros será aplicada sempre que o número de serventias oferecido no concurso público for igual ou superior a 2 (dois). (redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025)

§ 4º Independentemente do número de serventias disponíveis, sempre será assegurado aos candidatos referidos nos incisos do caput o direito de inscrição na modalidade reservada, para efeitos de cadastro de reserva e alterações na LVEC que possam surgir durante o certame, nos termos do art. 105 desta Resolução.

§ 5º O número de vagas reservadas a cada um dos grupos será apurado mediante aplicação direta dos respectivos percentuais sobre o total das serventias disponíveis para provimento, observada a regra do arredondamento ao inteiro mais próximo:

I - frações iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos) serão arredondadas para o inteiro imediatamente superior; e

II - frações inferiores a 0,5 (cinco décimos) serão arredondadas para o inteiro imediatamente inferior.

§ 6º O candidato poderá concorrer concomitantemente em mais de uma categoria de vagas reservadas.

§ 7º O candidato cotista também concorrerá nas vagas destinadas à ampla concorrência, desde que atinja as notas mínimas necessárias e esteja dentro da cláusula de barreira imposta a este grupo.

§ 8º Caso não tenha número suficiente de candidatos da ampla concorrência para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para os candidatos cotistas, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 75. O critério de escolha das serventias reservadas aos candidatos negros, quilombolas e indígenas e com deficiência será o sorteio realizado em audiência pública, após a divisão das serventias vagas em 3 (três) classes, por faixa de faturamento, na forma do Anexo do Provimento nº 74/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2º A definição da serventia destinada a cada candidato dar-se-á em sessão pública de escolha, na qual os candidatos serão chamados a optar, individualmente, dentre as serventias ofertadas, observada a ordem de classificação do candidato dentro do grupo das vagas reservadas.

Art. 76 Caso a aplicação do percentual estabelecido nos parágrafos anteriores resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos)

§ 1º A A regra do Caput deste artigo só será aplicada caso haja a destinação de pelo menos 1 (uma) serventia aos candidatos com deficiência e aos cotistas negros, indígenas e quilombolas em cada uma das faixas de faturamento.

Art. 77. Ao final do concurso, serão divulgadas, cinco listas de classificação na modalidade provimento e remoção:

I - lista da ampla concorrência;

II - lista de candidatos negros;

III - lista de candidatos indígenas;

IV - lista de candidatos quilombolas; e

V - lista de candidatos com deficiência (PCD).

Art. 78. Na audiência de escolha, todas as serventias estarão disponíveis para todos os candidatos, dentro da respectiva modalidade de provimento e remoção, com as respectivas reservas de vagas do Art. 74, observadas as seguintes regras:

I - em cada chamada de posição destinada à cota, comparecerá o próximo candidato da respectiva lista específica, segundo a ordem de classificação dentro daquela lista;

II - em cada chamada de posição destinada à ampla concorrência, comparecerá o próximo candidato da lista da ampla concorrência;

III - o candidato aprovado simultaneamente em mais de uma lista ocupará a vaga que lhe garantir ser chamado primeiro durante a audiência de escolha, sendo desconsiderado das demais listas;

IV - se o candidato chamado, de qualquer lista, não escolher serventia, será chamado o próximo candidato da mesma lista, garantindo-se a proporcionalidade, observado o disposto no inciso anterior.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso III do § 1º deste artigo tanto ao candidato que ocupar simultaneamente a lista de cota e a lista da ampla concorrência quanto ao que ocupar simultaneamente listas de diferentes cotas.

§ 3º O Tribunal deverá divulgar, em ao menos quinze dias antes da audiência de escolha, a ordem de chamamento que será adotada na referida audiência, conforme cálculos do sistema de alternância indicados nos arts. 75 a 78 desta Resolução.

CAPÍTULO III DA HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 79. A heteroidentificação consiste no procedimento de verificação da autodeclaração apresentada pelo candidato para fins de concorrência na respectiva cota.

Art. 80. A comissão de heteroidentificação será composta por, no mínimo, cinco membros titulares e respectivos suplentes, e:

I - será preferencialmente presencial, vedada a verificação apenas por foto;

II - será majoritariamente composta por integrantes negros, indígenas ou quilombolas, conforme a cota a que se referir o procedimento;

III - será composta preferencialmente por pessoas brasileiras;

IV - atenderá ao critério da diversidade de gênero e cor; e

V - será majoritariamente composta por pessoas com formação ou experiência comprovada em relações raciais, direito antidiscriminatório, antropologia social ou áreas afins, ministrada pela ENAP ou entidades do Movimento Negro homologada pelo CNJ.

Parágrafo único. Para análise de candidatos indígenas e quilombolas, a instituição organizadora deverá oficiar à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e à Fundação Cultural Palmares para que, caso elas desejem, indiquem representantes para compor a banca de heteroidentificação e a comissão recursal.

Art. 81. A comissão de heteroidentificação para candidatos negros utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato, considerando-se as características fenotípicas:

I - ao tempo do procedimento; e

II - de acordo com aspectos regionais do estado da federação do concurso.

§ 1º Os integrantes da comissão para candidatos negros deverão ser, majoritariamente, residentes permanentes do estado em que se realizará o procedimento.

§ 2º Não serão considerados elementos relacionados à militância, ancestralidade ou documentos não previstos neste regulamento.

Art. 82. As comissões de heteroidentificação para candidatos indígenas e quilombolas levarão em conta, dentre outros parâmetros para a identificação étnica, o pertencimento etnoterritorial calcado em memória histórica ou linguística, bem como o reconhecimento do povo indígena ou da comunidade quilombola da qual o candidato integre.

Art. 83. A comissão deliberará mediante parecer fundamentado, devendo a deliberação ocorrer em sessão reservada.

Parágrafo único. O parecer será disponibilizado em até quarenta e oito horas após a avaliação.

Art. 84. Contra a decisão da comissão de heteroidentificação caberá recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 1º A comissão recursal será composta por cinco integrantes, majoritariamente negros, indígenas ou quilombolas, conforme a cota, distintos dos membros da comissão original, seguindo as mesmas regras de composição desta.

§ 2º A comissão recursal considerará exclusivamente:

I - a filmagem do procedimento de heteroidentificação;

II - o parecer emitido pela comissão de heteroidentificação; e

III - o conteúdo do recurso, que será exclusivamente por escrito, vedada a anexação de novas imagens ou documentos.

§ 3º A decisão da comissão recursal encerra a instância administrativa.

Art. 85. A instituição organizadora indicará, antes do procedimento de heteroidentificação, o currículo de todos os integrantes, titulares e suplentes, da banca de heteroidentificação e da banca recursal, sem divulgação prévia do nome.

Parágrafo único. Aplicam-se aos integrantes da banca de heteroidentificação e da banca recursal as regras de impedimento previstas no art. 14 e, no que couber, no art. 17 desta Resolução.

CAPÍTULO IV DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO INDÍGENA E QUILOMBOLA

Art. 86. Além do procedimento de heteroidentificação, a comprovação da condição de candidato indígena observará os requisitos previstos no art. 13 do Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025, mediante a apresentação de:

I - documento de identificação civil expedido por órgão público com indicação de pertencimento étnico;

II - documento de comunidade indígena ou de instituição ou organização representativa do povo ou grupo indígena que reconheça o pertencimento étnico do candidato, assinado por, no mínimo, três integrantes indígenas da respectiva etnia; e

III - outros documentos previstos no edital, aptos a confirmar o pertencimento étnico do candidato, tais como comprovantes de habitação em comunidades indígenas, documentos constantes do CadÚnico, documentos de natureza previdenciária, documentos expedidos por escolas indígenas, por órgãos de saúde indígena, pela Funai, pelo Ministério dos Povos Indígenas ou por órgão de assistência social.

Art. 87. Além do procedimento de heteroidentificação, a comprovação da condição de candidato quilombola observará os requisitos previstos no art. 15 do Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025, mediante a apresentação de:

I - declaração de pertencimento étnico assinada por três lideranças ligadas à associação da comunidade, nos termos do art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003; e

II - certificação da Fundação Cultural Palmares que reconheça como quilombola a comunidade à qual o candidato pertence.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO BIOPSIKOSSOCIAL

Art. 88. A condição de pessoa com deficiência será apurada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, composta por, no mínimo, seis membros capacitados e atuantes nas áreas das deficiências do candidato e de diferentes áreas do conhecimento, sendo:

I - pelo menos três profissionais da área da medicina, com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na área da deficiência do candidato;

II - pelo menos um profissional da área da psicologia, com especialização em neuropsicologia ou em transtornos do neurodesenvolvimento.

Parágrafo único. Consideram-se profissionais atuantes os seguintes:

I - oftalmologia ou educação especializada em deficiência visual, para candidatos com deficiência visual;

II - otorrinolaringologia, audiologia ou fonoaudiologia, para candidatos com deficiência auditiva;

III - ortopedia, neurologia ou fisioterapia, para candidatos com deficiência física ou motora; e

IV- psiquiatria, neurologia, neuropsicologia ou pedagogia especializada, para candidatos com deficiência intelectual, mental ou psicossocial.

Art. 89. A equipe deliberará sob a forma de parecer motivado, abordando expressamente as razões de sua decisão, vedada a deliberação na presença dos candidatos.

§ 1º Para que o candidato seja considerado pessoa com deficiência, ao menos cinco dos seis membros presentes deverão opinar pela caracterização (consenso técnico).

§ 2º O parecer será disponibilizado ao candidato em até quarenta e oito horas após a avaliação.

§ 3º A avaliação biopsicossocial adotará o modelo da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial da Saúde, com a consideração conjugada dos seguintes elementos:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação social.

§ 4º A avaliação considerará conjuntamente aspectos biológicos, psicológicos e sociais.

Art. 90. Contra a decisão da equipe de avaliação biopsicossocial caberá recurso, no prazo de quarenta e oito horas, à mesma comissão original, que decidirá conforme o art. 89, § 1º, desta Resolução, sob a forma de parecer motivado.

§ 1º No recurso, é vedado o envio de documentação obrigatória que deveria ter sido apresentada anteriormente.

§ 2º A decisão recursal de que trata este artigo é terminativa e irrecorrível.

Art. 91. Todos os candidatos inscritos como cotistas PCD deverão participar do procedimento de avaliação biopsicossocial, a ser realizada presencialmente.

Art. 92. No ato da inscrição no certame, o candidato deverá enviar à instituição organizadora laudo ou relatório médico emitido por médico especialista na área da deficiência, com RQE, cuja data de emissão seja de, no máximo, vinte e quatro meses anteriores ao último dia de inscrição no concurso, que ateste a espécie e o grau ou o nível de deficiência, contendo, expressamente:

I - o código correspondente da 109 Edição da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10);

II - os impedimentos físicos, auditivos, visuais, intelectuais ou psicossociais/mentais;

III - as funções e funcionalidades comprometidas;

IV - a provável causa do comprometimento, se houver; e

V - a confirmação de que a avaliação e o diagnóstico foram realizados presencialmente, vedada a realização de laudo ou relatório por teleconsulta.

Parágrafo único. O candidato que enviar laudo em desacordo com este artigo terá indeferida a inscrição como candidato com deficiência, sem possibilidade de novo envio.

Art. 93. Antes da avaliação biopsicossocial, em prazo a ser fixado em edital, os candidatos apresentarão obrigatoriamente exames complementares específicos que comprovem a deficiência, observado o seguinte:

I - na hipótese de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, o candidato deverá apresentar, além de laudo médico emitido por médico psiquiatra com RQE, no mínimo dois relatórios especializados, emitidos nos vinte e quatro meses anteriores ao último dia de inscrição, sendo um por médico psiquiatra com RQE e outro por psicólogo com comprovada experiência em neuropsicologia ou em transtornos do neurodesenvolvimento, que explicitem:

- a) capacidade de comunicação e interação social;
- b) reciprocidade social;
- c) qualidade das relações interpessoais;
- d) presença ou ausência de estereotípias verbais ou motoras, comportamentos repetitivos ou interesses específicos, restritos e fixos;
- e) as características que confirmem o diagnóstico de TEA e que excluam outros possíveis diagnósticos, tais como fobia ou ansiedade social, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), altas habilidades ou superdotação (AH/SD), transtorno obsessivo-compulsivo (TOC) e transtorno de personalidade borderline;
- f) período de acompanhamento do candidato pelo respectivo profissional de saúde; e
- g) certificação de que o laudo foi produzido com base em análise clínica presencial, vedada teleconsulta.

II - na hipótese de deficiência auditiva, o candidato deverá apresentar, além de laudo médico emitido por médico otorrinolaringologista, exame audiométrico realizado nos vinte e quatro meses anteriores ao último dia de inscrição e, no mínimo, um exame complementar objetivo, tais como BERA/PEATE, impedanciometria ou emissões otoacústicas (EOA), observado que:

- a) caso utilize Aparelho de Amplificação Sonora Individual (AASI), o candidato deverá apresentar audiometria realizada sem o uso do AASI;
- b) o laudo médico deverá conter a descrição detalhada da etiologia da deficiência auditiva e explicitar a irreversibilidade do diagnóstico;

III - na hipótese de deficiência visual, o candidato deverá apresentar laudo médico emitido por médico oftalmologista nos vinte e quatro meses anteriores ao último dia de inscrição e, no mínimo, um exame complementar objetivo, tais como tomografia de coerência óptica (OCT), potencial evocado visual (PEV) ou retinografia, observado que o laudo deverá explicitar:

- a) a acuidade visual aferida com e sem correção;
- b) a medida do campo visual individual de cada olho;
- c) a somatória do campo visual binocular;
- d) a descrição detalhada da etiologia da deficiência visual; e
- e) a irreversibilidade do diagnóstico.

IV - na hipótese de deficiência física, o candidato deverá apresentar laudo médico emitido por médico especialista com RQE, como ortopedista, nos vinte e quatro meses anteriores ao último dia de inscrição, acompanhado dos exames complementares pertinentes, tais como radiografias ou ressonâncias, observado que o laudo deverá explicitar:

- a) a descrição detalhada dos impedimentos físicos;
- b) as alterações anatômicas ou funcionais;
- c) as limitações funcionais para a vida diária;
- d) a necessidade de uso de apoios, próteses ou órteses;
- e) a descrição da etiologia da deficiência física; e
- f) a irreversibilidade do diagnóstico;

V - na hipótese de deficiência intelectual ou neurológica, o candidato deverá apresentar laudo médico emitido por médico neurologista ou psiquiatra com RQE, nos vinte e quatro meses anteriores ao último dia de inscrição, acompanhado dos exames complementares pertinentes ou, na impossibilidade de sua apresentação, de justificativa médica, observado que o laudo deverá explicitar:

- a) a descrição clínica e funcional detalhada da deficiência;
- b) as informações sobre o início e o histórico da condição;
- c) os resultados de avaliação cognitiva padronizada, com indicação do instrumento utilizado e do Quociente de Inteligência (QI);
- d) o impacto da condição nas atividades da vida diária e no desempenho adaptativo;
- e) quando aplicável, o impacto da condição na comunicação, no cuidado pessoal, nas habilidades sociais, no uso da comunidade, na saúde e segurança, nas habilidades acadêmicas, no lazer e no trabalho;
- f) a descrição da etiologia da deficiência intelectual ou neurológica; e
- g) a irreversibilidade do diagnóstico.

§ 1º Em qualquer hipótese, é vedado o laudo emitido por teleconsulta.

§ 2º A eventual impossibilidade de apresentação de exame complementar obrigatório previsto nos incisos I a V deste artigo deverá ser justificada pelo médico no laudo, sendo a justificativa avaliada pela equipe de avaliação biopsicossocial.

Art. 94. Em sua deliberação, a equipe multiprofissional e interdisciplinar adotará medidas destinadas a assegurar a adequada utilização das vagas reservadas, observando:

- I - as informações prestadas e os documentos apresentados pelo candidato;
- II - a compatibilidade entre os laudos e os exames complementares apresentados;
- III - inconsistências na entrevista; e

IV - inconsistências na documentação apresentada, inclusive no que diz respeito à sua veracidade.

CAPÍTULO VI DA AUTODECLARAÇÃO FALSA

Art. 95. A não confirmação da condição declarada pelo candidato em procedimento de heteroidentificação ou em avaliação biopsicossocial não implica presunção de fraude.

Parágrafo único. O candidato que obtiver resultado negativo poderá prosseguir na lista da ampla concorrência, desde que tenha obtido nota suficiente para tanto.

Art. 96. Verificada fraude ou falsidade documental em qualquer fase do certame:

I - o candidato será eliminado do concurso; e

II - se já expedida a outorga ou investido, será instaurado procedimento administrativo para a anulação da outorga ou a perda da delegação, sem prejuízo das responsabilizações civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO VII DA AUDIÊNCIA DE REESCOLHA

Art. 97. Será realizada uma audiência de reescolha das serventias remanescentes, no prazo máximo de até três meses contados do encerramento do prazo para outorga, observadas as regras do art. 3º desta Resolução.

§ 1º A audiência de reescolha é única e indelegável, vedada nova convocação durante o mesmo certame.

§ 2º A realização da audiência prevista no caput deste artigo somente será dispensada quando inexistirem serventias remanescentes ou candidatos legitimados, na forma do art. 98 desta Resolução.

Art. 98. A escolha possui caráter definitivo, vedada a participação do candidato que já tiver realizado escolha na audiência de reescolha.

§ 1º Somente poderá participar da audiência de reescolha o candidato que, cumulativamente:

I - tenha comparecido, pessoalmente ou por procurador, à audiência de escolha; e

II - tenha consignado em ata, naquela audiência, expressamente:

a) que está presente;

b) que não efetuará escolha naquele ato; e

c) que se reserva ao direito de participar da audiência de reescolha.

§ 2º A consignação em ata, prevista no inciso II do § 1º deste artigo, é personalíssima e deve ser firmada pelo candidato ou por seu procurador com poderes específicos para esse fim.

§ 3º O candidato que não compareceu à audiência de escolha, ou que compareceu mas não consignou em ata a opção pela reescolha na forma do § 1º deste artigo, é considerado renunciante ao direito de escolha naquele certame, sem direito a participar da reescolha.

§ 4º O candidato regularmente legitimado à reescolha conserva a sua posição na ordem de chamamento original, observado o sistema de alternância, para fins da audiência de reescolha.

Art. 99. Serão oferecidas na audiência de reescolha exclusivamente as serventias remanescentes da audiência de escolha e aquelas que foram escolhidas por algum candidato a quem, por qualquer motivo, não fora concedido outorga.

Parágrafo único. É vedada, em qualquer hipótese, a inclusão na audiência de reescolha de:

I - novas serventias não constantes do edital original do certame;

II - serventias que foram escolhidas por algum candidato na audiência de escolha e cujo referido candidato tenha entrado em exercício, ainda que tenham se tornado vagas novamente após a outorga, em razão de morte, renúncia, aposentadoria, perda da delegação ou qualquer outra causa de vacância superveniente; e

III - serventias sub judice não pacificadas até a data da audiência de reescolha.

Art. 100. A ordem de chamamento na audiência de reescolha observará a classificação nas listas de aprovação publicadas dos candidatos legitimados na forma do art. 98.

§ 1º Aplicam-se à audiência de reescolha, no que couber, as regras de funcionamento, comparecimento, procuração, gravação e lavratura de ata previstas neste artigo e nos arts. 101 a 104 desta Resolução, sendo a escolha na reescolha definitiva e irretroatável, vedada nova reescolha.

§ 2º Admite-se, na audiência de reescolha, a reversão entre as modalidades de provimento e remoção, respeitadas as vagas reservadas, na seguinte forma:

I - serventia originalmente destinada à remoção e não escolhida na audiência de escolha, por inexistência de candidatos inscritos no concurso de remoção, poderá ser oferecida na reescolha aos candidatos legitimados do concurso de provimento, mediante reclassificação aprovada pela Comissão Examinadora e anotação em ata; e

II - serventia originalmente destinada ao provimento e não escolhida, por inexistência de candidatos legitimados, poderá ser oferecida na reescolha aos candidatos do concurso de remoção, observada a mesma sistemática do inciso I deste artigo.

§ 3º A reversão prevista no § 2º deste artigo não altera a posição da serventia na RGV nem o critério de provimento, provimento e remoção, sendo tal regra válida exclusivamente para fins do certame em que promovida a substituição.

Art. 101. As serventias remanescentes ao término da audiência de reescolha, por inexistência de candidatos legitimados ou por escolha esgotada:

I - retornarão automaticamente à RGV, mantida a respectiva data de vacância originária;

II - deverão ser oferecidas em novo concurso público, na próxima abertura de certame, na forma desta Resolução;

III - estando as unidades instaladas serão objeto de interinidade, ou nela permanecerão, na forma do Provimento CN/CNJ nº 176, de 23 de julho de 2024, ou de ato superveniente que o substitua ou discipline a matéria, até a nova outorga.

Parágrafo único. A integração das serventias à RGV é automática, independentemente de ato declaratório específico, ressalvada a comunicação formal à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça, para fins de gestão da lista.

TÍTULO VI DA PRECLUSÃO, DOS RECURSOS E DAS MEDIDAS DE COERCITIVIDADE

CAPÍTULO I DA PRECLUSÃO

Art. 102. Operam-se os seguintes prazos preclusivos:

I - dez dias para impugnação do edital, a contar do dia seguinte à sua primeira publicação;

II - quarenta e oito horas para recurso em face de espelhos, gabaritos e resultados provisórios;

III - dez dias para impugnação de outras irregularidades de atos praticados durante o concurso, a contar do ato ou de sua publicação.

Parágrafo único. Transcorridos os prazos sem manifestação, considerar-se-á preclusa a matéria, vedando-se sua rediscussão administrativa em qualquer fase posterior do certame ou em sede de Procedimento de Controle Administrativo, ressalvada a hipótese de matéria que, por sua natureza, não pudesse ter sido conhecida anteriormente.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO EM FACE DE CONCURSOS ESTADUAIS

Art. 103. A admissibilidade do Procedimento de Controle Administrativo relativo a concurso estadual de outorga de delegação em andamento observará a ausência de preclusão da matéria suscitada, sob pena de não conhecimento liminar do Procedimento de Controle Administrativo.

Art. 104. A LVEC tem natureza de expectativa de oferta, e não condição material de validade do certame.

Art. 105. Os Procedimentos de Controle Administrativo relativos a concursos de outorga de delegações serão encaminhados à Presidência para oportuna inclusão em pauta, preferencialmente em até três sessões ordinárias, contadas do recebimento do parecer da Corregedoria Nacional de Justiça.

TÍTULO VII DA OUTORGA, INVESTIDURA E EXERCÍCIO

CAPÍTULO I DA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES

Art. 106. Concluída a audiência de escolha e, se for o caso, a audiência de reescolha, o Tribunal de Justiça expedirá, em ato administrativo formal, a outorga da delegação ao candidato aprovado, em conformidade com a serventia por ele escolhida.

§ 1º A outorga será expedida no prazo máximo de trinta dias contados da data de audiência de escolha, e será publicada no Diário Oficial e no sítio eletrônico do concurso.

§ 2º Do ato de outorga constarão, obrigatoriamente:

I - identificação do candidato, contendo nome completo, inscrição no CPF e número de inscrição no concurso;

II - identificação da serventia, contendo denominação, código CNS, comarca, classe e renda média de referência;

III - modalidade do certame, com a informação de delegação por provimento ou remoção;

IV - obrigações decorrentes da delegação; e

V - prazos para investidura e exercício.

§ 3º A outorga é ato personalíssimo, intransferível e indelegável.

§ 4º É vedada a outorga a candidato que não tenha cumprido integralmente os requisitos previstos em lei, no edital e nesta resolução, ainda que aprovado em todas as fases avaliativas.

CAPÍTULO II DA INVESTIDURA

Art. 107. A investidura na delegação consiste no ato solene de posse, perante a autoridade competente, mediante:

I - prestação de compromisso de bem desempenhar a função delegada, de observar as leis e as normas regulamentares e de respeitar os direitos do usuário do serviço público delegado; e

II - lavratura do termo de investidura, assinado pelo investido e pela autoridade competente.

§ 1º A autoridade competente para a investidura é o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado ou Corregedor-Geral da Justiça ou autoridade delegada pelo Presidente, observadas as normas locais.

§ 2º Do ato de investidura constarão, ainda, a data, a hora e o local da posse, bem como a indicação expressa da serventia objeto da delegação.

Art. 108. O candidato outorgado deverá investir-se na delegação no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de outorga.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante requerimento fundamentado do interessado, dirigido ao Corregedor-Geral da Justiça, antes do término do prazo originário.

§ 2º Constituem justificativas idôneas para a prorrogação:

I - motivo de saúde, comprovado por atestado médico;

II - impedimento profissional ou funcional decorrente de função pública anterior, com prazo para desligamento; ou

III - outros motivos relevantes, a critério fundamentado do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 3º O não comparecimento do outorgado no prazo do caput ou da prorrogação, sem justificativa aceita, importa:

I - revogação automática do ato de outorga, por ato fundamentado do Corregedor-Geral, observado o contraditório; e

II - declaração de vacância da serventia, com a manutenção na posição em que estava na à Relação Geral de Vacância (RGV).

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

Art. 109. Após a investidura, o titular deverá entrar em exercício efetivo da delegação no prazo de trinta dias, contados da data da lavratura do termo de investidura.

§ 1º Considera-se em exercício o titular que assume:

I - a guarda e administração dos livros, atos, arquivos e acervo da serventia;

II - a responsabilidade integral pelos atos praticados na serventia, na forma da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

III - o atendimento ao público nas condições e horários fixados pela Corregedoria-Geral da Justiça e pelas normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A entrada em exercício será certificada pela Corregedoria-Geral da Justiça, com publicação no Diário Oficial e anotação no Sistema Justiça Aberta do CNJ.

Art. 110. Compete à Corregedoria-Geral da Justiça, ou a autoridade por ela delegada, dar exercício ao titular investido, mediante:

I - realização de inspeção prévia da serventia, para inventário de livros, atos, acervo, equipamentos e levantamento da situação fiscal, trabalhista, previdenciária e registral;

II - transferência formal da serventia ao novo titular, com lavratura de termo de entrega circunstanciado, assinado pelo titular outorgado, pelo interino ou substituto anterior e pelo representante da Corregedoria; e

III - emissão da certidão de exercício, com a data exata do início.

Parágrafo único. A inspeção prévia será realizada com a presença obrigatória do titular outorgado e do interino ou substituto anterior, ou de seu representante.

Art. 111. O não exercício no prazo do art. 110 desta Resolução, sem justificativa aceita pela Corregedoria-Geral, importa:

I - caducidade do ato de outorga; e

II - declaração de vacância da serventia, com sua manutenção na posição em que estava anteriormente na Relação Geral de Vacância (RGV).

§ 1º A caducidade será declarada por ato fundamentado do Corregedor-Geral da Justiça, observado o contraditório, com prazo para defesa não inferior a cinco dias úteis.

TÍTULO VIII DO CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E COERCITIVIDADE

Art. 112. Qualquer pessoa física ou jurídica, bem como o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, entidades do terceiro setor e demais legitimados, poderá apresentar Procedimento de Controle Administrativo ao Conselho Nacional de Justiça informando o descumprimento de qualquer prazo previsto nesta Resolução, em especial:

I - a não publicação da RGV até o primeiro dia de expediente forense dos meses de janeiro e julho de cada ano, na forma do Provimento CN/CNJ nº 219, de 20 de março de 2026, ou de ato superveniente que o substitua ou discipline a matéria;

II - a não publicação de edital de concurso em até sessenta dias após a publicação da RGV que revelar três ou mais serventias vagas; e

III - o descumprimento dos prazos máximos fixados nesta Resolução para cada bloco do concurso nos termos desta Resolução.

Art. 113. O descumprimento dos prazos e das determinações estabelecidas nesta Resolução sujeitará o tribunal responsável à adoção de medidas de controle e coercitividade pelo Conselho Nacional de Justiça, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência administrativa.

§ 1º As medidas de coercitividade observarão a gradação progressiva, considerando a gravidade da conduta, a extensão do descumprimento, a eventual reiteração e as justificativas apresentadas.

§ 2º Constituem medidas de coercitividade, sem prejuízo de outras cabíveis:

I - expedição de recomendação ou advertência;

II - fixação de prazo peremptório para cumprimento da obrigação;

III - determinação de medidas administrativas específicas para regularização do certame;

IV - responsabilização da autoridade competente;

V - bloqueio imediato do saldo resultante do repasse decorrente da aplicação do teto remuneratório aos substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada, em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no tema 779 da repercussão geral.

§ 3º A aplicação de medidas previstas neste artigo dependerá de decisão fundamentada, que demonstre a adequação e a necessidade da medida em relação ao caso concreto.

§ 4º Previamente à aplicação das medidas previstas nos incisos III e IV do § 2º deste artigo, deverá ser assegurada a oitiva do tribunal responsável, no prazo fixado pelo CNJ, salvo em situações de urgência devidamente fundamentadas.

§ 5º Considera-se descumprimento relevante, para os fins deste artigo, a inobservância injustificada de prazos essenciais do certame ou o desatendimento a determinações expressas do CNJ que comprometam a regularidade, a continuidade ou a segurança do concurso.

§ 6º As medidas de coercitividade deverão ser implementadas de forma a preservar, na maior medida possível, a continuidade do serviço público e o regular funcionamento do Poder Judiciário.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 114. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e as Corregedorias-Gerais da Justiça manterão comunicação permanente com a Corregedoria Nacional de Justiça acerca dos concursos para outorga de delegações, mediante:

I - relatórios trimestrais consolidados, com informação sobre certames em curso, vacâncias, interinidades e cronograma;

II - comunicação imediata de eventos significativos (publicação de edital, deflagração de gatilho automático, ocorrências de segurança);

III - disponibilização contínua de informações ao Sistema Justiça Aberta e ao painel nacional dos concursos;

IV - participação em reuniões periódicas convocadas pela Corregedoria Nacional.

Art. 115. O Conselho Nacional de Justiça manterá painel nacional de concursos para outorga de delegações notariais e de registro, com acesso público, que deverá ser atualizado continuamente e permanentemente pelos Tribunais, nos termos desta Resolução.

Art. 116. As regras desta Resolução aplicam-se imediatamente, observadas as seguintes regras transitórias:

I – as cotas na remoção se aplicam imediatamente aos concursos em andamento, mesmo que já tenha havido sorteio de cotas para o provimento na data de entrada em vigor desta Resolução, publicando edital extraordinário com a data da audiência pública para o sorteio das serventias reservadas em conformidade com o Art. 74, mantendo os sorteios por força da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0002293-59.2026.2.00.0000;

II - a nova sistemática de títulos e os novos pesos de cada etapa avaliativa não se aplicam aos concursos cujo período de inscrições já se tenha encerrado na data de entrada em vigor desta Resolução; e

III - os demais procedimentos que exijam ajustes pelas instituições organizadoras e pelos tribunais não se aplicam obrigatoriamente aos concursos cujo edital de abertura tenha sido publicado antes na data de entrada em vigor desta Resolução, sem prejuízo da internalização imediata, na medida do possível, das normas relativas a segurança, transparência, prazos e prevenção de fraudes.

Art. 117. Revogam-se:

- I - a Resolução CNJ nº 81, de 9 de junho de 2009;
- II - a Resolução CNJ nº 122, de 26 de outubro de 2010;
- III - a Resolução CNJ nº 187, de 24 de fevereiro de 2014;
- IV - a Resolução CNJ nº 382, de 16 de março de 2021;
- V - a Resolução CNJ nº 478, de 27 de outubro de 2022;
- VI - a Resolução CNJ nº 509, de 26 de junho de 2023;
- VII - o art. 1º da Resolução CNJ nº 516, de 22 de agosto de 2023;
- VIII - a Resolução CNJ nº 575, de 28 de agosto de 2024;
- IX - a Resolução CNJ nº 590, de 23 de outubro de 2024;
- X - a Resolução CNJ nº 596, de 21 de novembro de 2024;
- XI - os arts. 1º e 2º da Resolução CNJ nº 631, de 28 de julho de 2025; e
- XII - os arts. 5º e 6º da Resolução CNJ nº 657, de 19 de novembro de 2025.

Parágrafo único. A revogação prevista neste artigo não prejudica a aplicação das regras transitórias previstas no art. 116 desta Resolução, nem a validade dos atos praticados sob a vigência dos atos normativos revogados.

Art. 118. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Resolução CNJ nº 81/2009 consolidou-se como o principal marco normativo para a uniformização dos concursos públicos de outorga de delegações dos serviços notariais e de registro no Brasil. Após cerca de 17 anos desde a sua publicação, não é exagero dizer que ela foi revolucionária

Mas a experiência acumulada ao longo dessas quase 2 décadas traz a este CNJ a obrigação de modernizar e atualizar referida norma, a fim de mitigar inconsistências e discrepâncias percebidas pela experiência prolongada de sua aplicação.

Os concursos para outorga de delegações tornaram-se, na prática, extremamente judicializados e excessivamente lentos. Há certames que se arrastam por anos, com sucessivas suspensões, adiamentos, liminares e anulações. Esse cenário gera prejuízos múltiplos para os candidatos, para o serviço público e para a sociedade, desafiando a eficácia da própria Constituição.

A análise sistemática da experiência acumulada permite identificar, em síntese, os grandes gargalos que “travam” os concursos para outorga de delegações: a) mecanismo de sorteio das serventias destinadas às cotas; b) questões relacionadas à RGV e à LVEC – já parcialmente solucionadas pelo Provimento nº 219/2026; c) sobreposição entre a norma do CNJ e a legislação local; e d) ausência de punição para descumprimento de prazos.

A presente reforma tem por objetivo central reduzir drasticamente esse quadro, enfrentando, de forma sistêmica, as causas estruturais da litigiosidade e da morosidade dos concursos para outorga de delegações.

Busca, ainda, tornar o concurso mais seguro e isonômico, prevenindo fraudes e injustiças. Há, ainda, ajustes pontuais oriundos das melhores experiências anotadas e validadas ao longo dos anos.

Em resumo, almeja-se:

1. **unificar**: garantir a aplicação exclusiva da norma do CNJ em todo o território nacional;
2. **simplificar**: substituir mecanismos complexos e disfuncionais por sistemas determinísticos, claros e estatisticamente justos;
3. **tornar mais ágil**: instituir prazos internos vinculantes, condensação de etapas e preclusão rígida;
4. **tornar mais seguro**: instituir protocolos de compliance, cadeia de custódia auditável, salas-cofre, fim de banca própria, impedimentos com efeitos automáticos e padronização nacional da heteroidentificação e da avaliação biopsicossocial;
5. **tornar menos burocrático**: eliminar etapas e procedimentos desnecessários e admitir, sempre que possível, a tramitação paralela de fases hoje sequencialmente concatenadas; e
6. **tornar mais claro, mais justo e mais transparente**: melhorar a tabela de títulos, fixar critérios objetivos de correção, garantir recursos e respostas individualizadas.

Síntese das soluções

As soluções estudadas, e ora propostas, (que serão detalhadas e justificadas ao longo do texto), em síntese, abrangem, dentre outros:

1. inaplicabilidade de norma local e aplicação exclusiva da norma do CNJ, em consonância com a jurisprudência do STF;
2. aperfeiçoamento dos procedimentos de controle (PCA), com filtros de admissibilidade e preclusão rígida;
3. fim do sistema de sorteio para cotas e adoção do sistema de alternância para as cotas — modelo já consolidado em concursos da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria, da advocacia pública e do Executivo, e expressamente previsto no art. 9º da Lei nº 15.142/2025;
4. aceleração do certame, com prazos internos vinculantes para cada bloco, preclusão efetiva e condensação de etapas;
5. medidas de coercitividade efetivas para o cumprimento de prazos;
6. fim da banca própria e instituição de regras de compliance, com obrigatoriedade de contratação de instituição especializada com experiência comprovada em carreiras jurídicas, protocolo rigoroso de cadeia de custódia e participação obrigatória de representantes da Corregedoria Nacional nas comissões;
7. reforma da prova de títulos, com nova tabela reestruturada e reequilíbrio dos pesos do certame;
8. disciplina das audiências de reescolha destino das serventias não providas e integração com a RGV nos termos do Provimento nº 219/2026;
9. padronização da heteroidentificação e da avaliação biopsicossocial, com regras nacionais uniformes, prevenção à fraude e nota mínima alinhada à regra da Resolução CNJ nº 657/2025 e ao Decreto nº 12.536/2025; e
10. regras de transparência, objetividade e prevenção ao bairrismo, com espelho de correção, recursos individualizados analisados por dois examinadores, vinculação da nota da prova discursiva ao padrão de resposta, gravação obrigatória da prova oral e diretrizes para evitar viés regional na elaboração das questões e na escolha dos examinadores.

Revogação integral da Resolução nº 81/200G

Ante a profundidade das alterações propostas e a verdadeira mudança de paradigma que delas decorre, a opção mais adequada é a revogação integral da Resolução nº 81/2009, com sua substituição por nova Resolução. A quantidade e a profundidade dos ajustes necessários, somadas à reorganização sistêmica que a nova lógica impõe, recomendam um diploma novo, harmônico e coerente, em lugar da preservação de um texto que já vem sendo fragmentado por sucessivas alterações.

A nova Resolução nasce, assim, com o propósito de oferecer aos concursos para outorga de delegações dos serviços notariais e de registro um regime moderno, harmônico, eficiente, seguro e federalmente uniforme, respondendo, ponto a ponto, ao quadro de disfunções acumulado ao longo de mais de uma década e meia de aplicação da norma vigente, e reposicionando o concurso de cartório como certame de excelência, à altura da relevância pública do serviço extrajudicial brasileiro.

A seguir, serão detalhadas todas as novas ideias trazidas. Elas estão dispostas de modo didático, cada uma fazendo referência inicial a um ou mais dos 10 eixos propostos pelo douto Conselheiro Coordenador do Grupo de Trabalho e aprovado pelos demais membros da comissão.

Eixos 1 a 10: inaplicabilidade da norma local e aplicação exclusiva da norma do CNJ

1. Sobreposição normativa gera paralisação e insegurança

Historicamente, uma das causas persistentes de judicialização, dúvidas e insegurança jurídica nos concursos para outorga de delegações é a sobreposição entre a regulamentação nacional editada pelo CNJ e normas locais (leis estaduais, resoluções de tribunais de justiça, provimentos de corregedorias locais e até atos normativos municipais) que disciplinam aspectos de concursos públicos. Essa sobreposição gera potenciais conflitos normativos, com aptidão para produzir decisões contraditórias e submeter candidatos a regimes diferentes conforme o estado em que se inscrevem, violando a uniformidade nacional que a Resolução nº 81/2009 foi concebida para assegurar.

A própria Resolução nº 81/2009, em seus considerandos, já identificava o problema. O segundo considerando registra que "não há Lei Complementar Federal delegando a Estados ou ao Distrito Federal poderes para, após a vigência da Constituição Federal de 1988, legislar sobre ingresso, por provimento ou remoção, no serviço de notas ou de registro" (art. 22, XXV, e parágrafo único, da CF/88). O quarto considerando registra que "os concursos públicos para outorga de delegação não têm observado um padrão uniforme e são objeto de inúmeros procedimentos administrativos junto a este Conselho Nacional de Justiça e de inúmeras medidas judiciais junto ao C. Supremo Tribunal Federal e ao C. Superior Tribunal de Justiça".

Não obstante, a Resolução nº 81/2009 jamais conteve cláusula expressa de exclusividade, limitando-se a dispor sobre os concursos sem vedar, de forma explícita, a aplicação suplementar ou complementar de normas locais. Essa omissão abriu espaço para que tribunais, decisões e comissões de concurso, diante da dúvida, optassem por invocar leis estaduais para disciplinar aspectos como títulos, prazos, cotas, isenções, inscrição, organização de etapas e critérios de desempate, precisamente as matérias em que a uniformidade é mais necessária.

2. A competência exclusiva da União, através do CNJ - jurisprudência do STF

O regime jurídico do concurso para outorga de delegações de notas e registro é, na arquitetura constitucional vigente, regime de fonte federal, não havendo espaço, na temática, para legislação estadual concorrente que estabeleça regras autônomas, distintas ou complementares. E isso vale para qualquer aspecto do concurso.

A propósito, cita-se alguns precedentes principais, complementares entre si, que conduzem ao entendimento ora exposto:

(i) **ADPF 20G/SP**. O STF, ao examinar a Lei Complementar paulista nº 539/1988, declarou a sua não recepção pela Constituição de 1988, deixando bem claro, na ementa do referido julgado, a "7. Ausência de competência dos Estados-membros para dispor, mediante lei, sobre concursos públicos para ingresso na carreira notarial. A competência atribuída ao Poder Legislativo federal pelo art. 236 da Constituição foi exercida com a edição da Lei nº 8.935/1994. Precedentes."

(ii) **ADI 4.300** (Rel. Min. Dias Toffoli). Em sentido complementar, o STF reconheceu o caráter normativo primário das Resoluções CNJ nº 80 e nº 81/2009, derivando sua competência diretamente da Constituição Federal. Reforçou, novamente, a competência privativa da União para regulamentar os concursos na atividade notarial e registral.

No mesmo sentido, a ADI nº 2.151, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, ADC nº 14, Rel. Min. Rosa Weber, a ADI nº 3.580, Rel. Min. Gilmar Mendes, e ADI nº 4.178, Rel. Min. Cezar Peluso.

Enfim, para fins de concurso de outorga de delegações de notas e registro, inexistente regime jurídico estadual aplicável. Essa competência é tão somente deste CNJ.

Por consequência, deve ser afastada a aplicação de qualquer norma local em concursos de cartório. A título de exemplo das implicações dessa afirmação, adianta-se dois pontos particularmente mais sensíveis (e que, por isso, merecem explanação mais detalhada):

a) Especificamente sobre isenção de taxa de inscrição

O regime de isenção de taxa de inscrição nos concursos de cartório é, hoje, regulado pelo art. 7º, § 3º, da Resolução nº 81/2009 (incluído pela Resolução nº 478/2022). A norma, contudo, não define os critérios de isenção, delegando-os à comissão examinadora ("a critério da comissão examinadora, demonstrada hipossuficiência econômica", conforme trecho do edital modelo). Essa delegação gera disparidade de critérios entre concursos de estados distintos e insegurança jurídica para candidatos.

Cria, ainda, bairrismos e regras que contrariam a lógica federalista. Cito exemplos:

a) no concurso do TJMS, foram isentos "o doador voluntário de sangue coletado por instituição autorizada pela Hemorrede-MS", o doador de medula óssea "mediante documento fornecido pela Rede Hemosul-MS (Hemorrede de Mato Grosso do Sul)", o "nomeado(a) pela Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul a prestar serviços no período eleitoral" e o "os jurados que compuseram o Conselho de Sentença nas Varas do Tribunal do Júri de Mato Grosso do Sul", nos termos da legislação estadual;

b) no concurso do TJMT, foram isentos "voluntários da Justiça Eleitoral, no âmbito do estado de Mato Grosso" e "jurados que atuarem no Tribunal do Júri, no âmbito do estado de Mato Grosso", nos termos da legislação estadual;

c) no concurso do TJSC, foram isentos "cidadãos que atuarem como jurados em uma das comarcas do Estado de Santa Catarina", nos termos da legislação local;

d) no concurso do TJES, foram isentos "eleitores convocados e nomeados, pela Justiça Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que prestaram serviços nas eleições político partidárias", nos termos da legislação local; e

e) no concurso do TJBA, foi utilizado tão somente os casos previstos em Lei Federal (Lei Federal nº 13.656)

Como se vê, há uma discrepância enorme. Alguns estados aplicam a lei federal (TJBA), outros aplicam leis estaduais que prestigiam somente os candidatos locais, em ofensa ao federalismo brasileiro.

E, tudo isso, conforme defendido acima, em descompasso com a competência exclusiva da União para legislar sobre concursos de cartório.

Dito isso, tem-se que a Lei Federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018, já disciplina, de forma clara e uniforme, as hipóteses de isenção de taxa em concursos públicos: candidatos inscritos no CadÚnico com renda familiar per capita de até meio salário-mínimo, e doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. A adoção desses critérios – e exclusivamente desses – pela nova Resolução substitui o modelo inconstitucional até então vigente.

Por fim, um adendo: quanto à doação de medula óssea, a reforma deve esclarecer um ponto que a Lei nº 13.656/2018 deixa ambíguo: basta a inscrição como doador voluntário no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea – REDOME, não sendo exigida a doação efetiva. A razão é simples: a doação efetiva depende de compatibilidade genética com um receptor, evento aleatório sobre o qual o candidato não tem controle. Exigir a doação efetiva tornaria o benefício inacessível para a esmagadora maioria dos inscritos no REDOME, esvaziando o propósito da norma, que é incentivar a inscrição voluntária no cadastro.

b) Especificamente sobre o sistema das cotas

Em razão da necessidade de conformação com a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, estabelecido pelo CNJ no Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial e dos 49 Enunciados da I Jornada da Justiça Federal pela Equidade Racial, em combate à indefinição, insegurança e conflitos normativos que já provocaram fatos observáveis em que houve decisões admitindo a cumulação entre as cotas previstas na Resolução nº 81/2009 e cotas previstas em legislações locais (estaduais ou distritais). O fenômeno geralmente se manifesta na forma de adição: aplicam-se os 25% da cota negro, 3% da cota indígena, 2% da cota quilombola e os 5% da cota PCD previstas pelo CNJ e, em seguida, são incorporadas cotas previstas em norma local, totalizando percentuais expressivamente superiores.

Essa prática, embora em uma primeira análise plenamente justificável sob a lógica da máxima efetividade, coloca em risco a coerência sistêmica, posto que gera três vícios graves e concorrentes:

Primeiro, vício de competência. A competência disciplinadora do tema é da União, conforme já mencionado.

Segundo, vício de proporcionalidade interna. Cada modelo de cotas – seja o do CNJ, seja o de cada legislador estadual – foi pensado em conjunto, com percentual, base de incidência, regra de arredondamento e critérios de aplicação pré-definidos segundo uma lógica política e um equilíbrio próprio e definitivo. A soma de dois modelos abandona, de saída, o desenho de cada um. O resultado da soma não corresponde nem ao equilíbrio pensado pelo CNJ, nem ao equilíbrio pensado pela lei estadual. É um terceiro regime, regulador nenhum, fruto apenas da aritmética acidental. O legislador, em qualquer dos níveis, formula percentual considerando o todo. Nenhum modelo foi pensado para ser mais ou menos do que o que ele é. Quando se justapõem dois “todos”, perde-se a chave dos desenhos originais, resultando em discrepâncias que nenhum dos entes originalmente cogitou (seja o legislador federal, seja o legislador estadual).

Terceiro, vício de engessamento das ações afirmativas em busca da equidade racial, conforme defendido na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. A cumulação pode produzir percentuais efetivos de reserva que ultrapassem as regras estabelecidas pela lei e pelo CNJ, não havendo limitação percentual de ações afirmativas que representem a busca pela igualdade material e equidade.

A título ilustrativo, examine-se o que ocorreria no TJDFT, em que o próximo certame de provimento dispusesse de 2 (duas) vagas (como indica a última RGV divulgada pelo Tribunal).

Suponha-se, então, a cumulação das cotas previstas em norma do CNJ com aquelas previstas na norma distrital: se à reserva de 35% (previstas pela norma do CNJ) somarem-se, ainda, os percentuais dispostos na lei distrital (Lei Distrital nº 4.949/2012), o quantitativo das vagas reservadas às cotas seria de pelo menos 60%, o que se revela absolutamente irrazoável.

O efeito prático, no exemplo do DF com 2 vagas, é: ambas as vagas seriam reservadas às cotas.

Esse arranjo é incompatível com a melhor leitura do art. 37, II, da CF/88, e contraria, ademais, a própria racionalidade da política de cotas, que pressupõe a coexistência harmônica e proporcional entre reserva e ampla concorrência.

Soma-se à crítica anterior uma dimensão substantiva relevante: diversas minorias competem na ampla concorrência sem qualquer reserva específica.

Sejam minorias de gênero, minorias etárias, candidatos com condições não enquadradas como PCD, minorias religiosas, minorias de orientação sexual, minorias regionais, minorias culturais, minorias socioeconômicas, todos disputando vaga na ampla concorrência (como exemplo, a primeira colocada, na ampla concorrência, no recente concurso do TJPE foi mulher, assim como o atual primeiro colocado, na ampla concorrência, no concurso do TJMS, é idoso).

A política de reserva escolhida pelo CNJ tem desenho normativo específico: opta por proteger, em particular, as categorias de negros, indígenas, quilombolas e PCDs. Trata-se de opção política legítima, necessária e absolutamente essencial e fundamental, sobretudo à luz das enormes discrepâncias históricas que nosso povo carrega. Os percentuais escolhidos por este Conselho, recentemente majorados, refletem isso.

Quando, contudo, essa opção é multiplicada pela cumulação com cotas locais, o efeito agregado é que os demais grupos minoritários – que não têm reserva, até por impossibilidade de a lei prever tudo – passam a disputar uma fração ainda menor das vagas, exposto cada um deles a uma disputa cada vez mais asfixiante na ampla concorrência.

A política deixa de ser inclusiva para tornar-se, na soma, excludente dos grupos não contemplados. A opção do regulador competente – aqui, o CNJ – deve ser respeitada nos seus exatos termos: nem reduzida, por interpretação restritiva; nem ampliada, por sobreposição com normas incompetentes para o tema. A unicidade do regime é, portanto, garantia de equilíbrio, protegendo o desenho deliberado do regulador e impedindo que opções legislativas locais, sobrepostas, distorçam aquele desenho.

Em nenhum outro concurso público brasileiro há essa somatória entre lei federal e norma local. Há sempre uma fonte normativa única, hierarquicamente competente. Os concursos de outorga de delegações de notas e registro não constituem exceção a esse modelo, e a fonte aplicável, conforme decidido pelo STF, é a federal. (INSERIR NOS CONSIDERANDOS)

3. Uniformização como medida para garantir as soluções aqui apontadas

Para além de todo o disposto, é certo que a unificação de todos os concursos de cartório em torno desta única e nova Resolução que está sendo criada é medida que garantir a efetividade das soluções aqui trazidas.

Todas as soluções previstas por esta nova norma são o resultado de 17 anos de experiência em concursos para outorga de delegação, sob a égide da Resolução nº 81/2009. São respostas às mais diversas problemáticas que foram identificadas e que atrapalham a boa prestação do serviço público. Estão enumeradas uma série de medidas visando coibir judicializações, atrasos, injustiças e inseguranças.

Mas elas só podem ser de fato sentidas se houver uma garantia de que não sofrerão resistências e incoerências de normas locais – que, repito mais uma vez, são incompetentes in totum para tratar sobre concursos de cartório, conforme previsão constitucional e decisões do STF. A possibilidade de 26 estados mais o Distrito Federal legislarem sobre a mesmíssima temática que aqui está sendo exaustivamente regulada resulta na ineficácia das soluções propostas (que poderiam, a qualquer momento, ser desafiadas ou erroneamente “complementadas” por normas locais), mantendo a insegurança jurídica que tanto se busca combater.

Enfim, o concurso para outorga de delegações deve ser harmônico em todo o país, em linha com a uniformidade da prestação dos serviços em todo o país, disciplinada pela ordem constitucional vigente. E o propósito desta Resolução é garantir justamente isso.

Eixo VI – Reforma da prova de títulos

1. Contextualização

Com peso 1 (um) e valor máximo de 10 (dez) pontos na redação vigente, a prova de títulos participa da composição da nota final ao lado das provas escrita e prática (peso 5) e oral (peso 4). Sua influência na classificação é determinante em concursos com grande número de candidatos em faixas de pontuação próximas, o que torna a correção de suas distorções uma medida urgente e de amplo impacto.

A experiência acumulada ao longo de dezesseis anos de vigência da Resolução demonstra que a tabela de títulos atualmente em vigor padece de disfunções graves, que não apenas distorcem a classificação final, mas produzem efeitos sistêmicos nocivos para a academia brasileira e para a isonomia entre candidatos, além de elitizar o certame. A análise que se segue identifica e examina cada uma dessas disfunções, antes de apresentar a solução normativa proposta.

2. As três disfunções estruturais da tabela vigente

2.1. Primeira disfunção: sobrevalorização de uma única trajetória

A tabela vigente confere peso desproporcional à trajetória do candidato que percorre o circuito acadêmico formal em direito, do bacharelado à pós-graduação stricto sensu, com possibilidade de obter até 7,0 pontos apenas com títulos acadêmicos (dois doutorados, dois mestrados e duas especializações), ao passo que a experiência profissional prática – advocacia, exercício de delegação, cargo público privativo de bacharel em direito – é limitada a 2,0 pontos, no patamar exclusivo de três anos.

Tal fato se torna ainda mais grave em razão do peso de 10% atribuído à prova de títulos, bastante relevante, ao se considerar que as notas em tais certames são historicamente próximas umas das outras.

O resultado é uma tabela que, na prática, não prioriza a vivência profissional real, dando maior ênfase ao acumular do maior número possível de diplomas de pós-graduação, ainda que de baixas qualidades.

2.2. Segunda disfunção: banalização de títulos sem função discriminatória

Dois títulos previstos na tabela vigente perderam, por completo, a função discriminatória que justificava a sua inclusão: o voluntariado e o serviço eleitoral.

O voluntariado, na configuração atual do item V do art. 7.1 do Anexo, é atingível por praticamente a totalidade dos candidatos recém-formados. Isso porque os núcleos de prática jurídica universitários – presentes nas faculdades de direito – oferecem aos estudantes a possibilidade de cumprir, simultaneamente, o estágio curricular obrigatório e o requisito de "prestação de assistência jurídica voluntária" referido na tabela. O resultado é que quase todos os bacharéis em direito formados nos últimos anos já possuem esse título no momento da inscrição. Título que todos detêm não seleciona ninguém, apenas onera o procedimento de comprovação sem agregar informação relevante à classificação.

Quanto ao serviço à Justiça Eleitoral, o requisito de "período igual a 3 (três) eleições, em qualquer condição" abriu espaço para uma prática generalizada: candidatos passaram a se voluntariar em eleições suplementares realizadas em municípios distantes, de modo a acumular rapidamente o serviço de três eleições em curto espaço de tempo – por vezes, em um único ano civil. Essa prática, além de descaracterizar o propósito original do título (que era reconhecer o cidadão que efetivamente contribuiu para o processo eleitoral ao longo de ciclos regulares), produz efeito elitizante: apenas os candidatos com recursos financeiros e disponibilidade para se deslocar a localidades remotas conseguem cumpri-lo. O título, assim, deixa de premiar engajamento cívico e passa a premiar capacidade econômica.

2.3. Terceira e mais grave disfunção: a mercantilização do mestrado e do doutorado

A disfunção de maior gravidade sistêmica é a que decorre da admissão cumulativa de dois mestrados e dois doutorados, introduzida pela Resolução nº 187/2014 (item 7.3 do Anexo). A permissão de pontuar duplamente em cada nível de pós-graduação *stricto sensu* criou um incentivo grave que a experiência dos anos subsequentes comprovou com clareza. É bem capaz que seja possível afirmar que, hoje, candidatos a concurso de cartório tornaram-se, possivelmente, o segmento da população brasileira com maior concentração de indivíduos detentores de dois mestrados e dois doutorados.

Não há, sob qualquer perspectiva acadêmica, científica ou profissional, razão que justifique a realização de dois mestrados e dois doutorados. Os grandes pesquisadores do mundo, em sua esmagadora maioria, não o fizeram. A razão é simples: o mestrado e o doutorado são etapas de formação de pesquisador, concebidas como degraus de aprofundamento numa trajetória de investigação. Dois mestrados não tornam o indivíduo "duplamente mestre"; dois doutorados não o

tornam "duplamente doutor". A duplicação, no contexto acadêmico, é desprovida de sentido formativo.

No contexto dos concursos de cartório, porém, a duplicação tem sentido perfeitamente claro: é uma estratégia de maximização de pontuação. Os candidatos, para cumprir o disposto na norma, matriculam-se em programas de mestrado e doutorado de pouca ou nenhuma relevância acadêmica, frequentemente em instituições que se estruturaram para atender precisamente a essa demanda – inclusive instituições estrangeiras que oferecem programas à distância, com prazos de conclusão significativamente inferiores aos praticados no sistema brasileiro. O investimento exigido deixa de ser intelectual e passa a ser exclusivamente financeiro.

As consequências dessa dinâmica são múltiplas e graves:

(i) Mercantilização da academia. A demanda artificial por diplomas de mestrado e doutorado alimenta um mercado de programas de pós-graduação voltados exclusivamente à emissão de títulos, sem compromisso real com a pesquisa ou a produção de conhecimento. A academia brasileira e a pesquisa científica nacional saem diretamente enfraquecidas.

(ii) Elitização do concurso. Cursar dois mestrados e dois doutorados tem custo financeiro expressivo – mensalidades, taxas, deslocamentos, eventual residência fora. Candidatos sem condições de arcar com essas despesas ficam estruturalmente em desvantagem, não por menor mérito, mas por menor capacidade econômica. O resultado é um concurso que, paradoxalmente, utiliza títulos acadêmicos como barreira de classe.

(iii) Inversão de mérito. Candidatos que investem em pesquisas sérias – com dedicação integral, produção de teses de qualidade, orientação rigorosa – obtêm a mesma pontuação de candidatos que cursam programas expeditos, sem compromisso acadêmico real.

2.4. Problemas conexos: contencioso recorrente sobre títulos

A pluralidade dos títulos, a ausência de uma padronização robusta e a vagueza da norma atual traduziram-se, na prática, em contencioso recorrente. O tema dos títulos é, ao lado da questão das cotas e da relação geral de vacância, um maiores vetores de judicialização e paralisação de concursos de cartório no país. Exemplificam essa realidade os impasses ocorridos nos concursos do TJDFT 2019, do TJMG 2019 e, ao que tudo indica, do TJES 2026, todos suspensos ou atrasados em decorrência de impugnações relativas à comprovação ou à valoração de títulos.

A multiplicação desses litígios é sintoma direto de uma tabela mal calibrada e repleta de ambiguidades.

3. *Solução proposta*

A solução proposta parte de uma premissa central: a tabela de títulos deve reconhecer e valorar mais de uma trajetória legítima de preparação para o exercício da delegação extrajudicial, em vez de concentrar a pontuação num único percurso – o acadêmico formal.

Ademais, a nova sistemática propõe uma avaliação de títulos valendo, no máximo, 5,0 pontos, compondo 5% da nota final do certame, de modo a prestigiar a meritocracia inerente a cada certame e a impedir que tal etapa gere distorções relevantes no resultado do concurso.

Para tanto, adota-se a estruturação em dois blocos funcionalmente distintos, cada qual destinado a captar uma dimensão relevante da formação do candidato.

3.1. Bloco I – Experiência Profissional (até 3,0 pontos)

O Bloco I substitui a previsão estanque de 2,0 pontos para "três anos de advocacia, delegação ou função pública" por uma escala progressiva de seis degraus: 0,5 ponto a partir de 1 ano; 1,0 a partir de 2 anos; 1,5 a partir de 3 anos; 2,0 a partir de 4 anos; 2,5 a partir de 5 anos; e 3,0 a partir de 6 anos. A escala progressiva corrige duas deficiências do regime vigente.

Primeiro, o regime atual é estático e invariável, limitando a pontuação a 3 anos de formado (o que equivaleria ao momento em que o advogado júnior passa a ser considerado advogado pleno, na advocacia privada). A escala progressiva reintroduz proporcionalidade, recompensando a maior experiência profissional, até o momento em que, voltando à analogia do mercado privado, se atingiria a categoria de advogado sênior (após completados 6 anos de experiência). A limitação de 6 anos de experiência me parece razoável, já que é tempo suficiente para que o profissional atinja uma boa madureza profissional – seja na advocacia, seja em algum cargo público privativo para bacharel em direito, seja atuando no extrajudicial e seja no magistério.

Segundo, a progressividade cria incentivo para a permanência no exercício profissional. Sob o regime vigente, uma vez atingido o piso de três anos, o candidato não tem qualquer incentivo adicional – do ponto de vista da prova de títulos – para continuar exercendo a atividade. A escala proposta modifica essa dinâmica: cada ano adicional de exercício, até o sexto, agrega valor concreto à classificação. Ademais, a experiência profissional é um critério bastante ponderado de pontuação em títulos em concursos que visam tão sensível objetivo (outorga de delegação), dando àqueles mais experientes (com uma limitação razoável de 6 anos) uma leve vantagem em termos de títulos, própria da carga de experiência que ele carrega para além dos estudos.

3.2. Bloco II – Pesquisa (até 2,0 pontos)

O Bloco II disciplina os títulos acadêmicos, com as seguintes alterações fundamentais em relação ao regime vigente.

Primeira: a limitação a um único mestrado e um único doutorado pontuáveis. A supressão da possibilidade de pontuar dois mestrados e dois doutorados é a medida que se impõe. Ao eliminar a duplicação, o novo regime remove o incentivo à mercantilização da academia, elimina a vantagem estrutural de candidatos com maior poder aquisitivo e revaloriza o mestrado e o doutorado como etapas genuínas de formação acadêmica.

Segunda: a manutenção das especializações lato sensu em até duas. Diferentemente do mestrado e do doutorado, a especialização lato sensu tem natureza de complementação temático-profissional, não de etapa formativa do pesquisador. É razoável – e, de fato, comum – que um profissional se especialize em dois temas distintos ao longo da carreira, sem se ater à qualidade da instituição. A sistemática atual de até duas especializações (com monografia) preserva esse reconhecimento sem induzir distorções.

3.3. A exclusão do voluntariado e do serviço eleitoral

A exclusão do voluntariado em núcleo de prática jurídica da tabela é decorrência direta de sua banalização, conforme demonstrado no item 2.2 deste relatório. Quando a totalidade (ou quase) dos candidatos detém determinado título, este perde a função classificatória que justifica sua existência na tabela. Mantê-lo seria onerar candidatos e comissões com exigências de comprovação sem qualquer ganho informacional para a classificação. O serviço à Justiça Eleitoral também deve ser retirado. A sistemática atual somente prestigia estratégias artificiais de acumulação rápida de eleições, tornando o concurso mais elitista, conforme visto anteriormente. Em verdade, qualquer sistemática envolvendo outra coisa que não seja experiência ou títulos acadêmicos é altamente fraudável per se, ante a criatividade dos fraudadores, ou altamente elitizante, uma vez que privilegia os que tem condições de dinheiro ou de tempo para realizar tais atividades extras.

3.4. Termo final para contagem dos títulos

Por fim, o termo final para contagem dos títulos deve ser estabelecido como o dia da publicação do edital de abertura da apresentação dos títulos. Títulos obtidos posteriormente não podem ser aceitos, sob pena de estimular tentativas de atrasos e tumultos do certame.

4. Reequilíbrio dos pesos: prova escrita 70%, prova oral 25%, títulos 5%

A nova nota máxima de títulos proposta é de 5 pontos, o que força o reequilíbrio dos pesos entre as etapas do concurso.

A redistribuição dos pesos na composição da nota final atende à constatação empírica de que a prova escrita é a etapa que melhor capta as competências exigidas no exercício diário da atividade notarial e registral, como raciocínio jurídico aplicado, redação técnica e domínio de procedimentos. É também a etapa com menos subjetividade, pois se submete a espelho de correção objetivo e desidentificação das provas no momento da correção.

Além disso, e é fundamental destacar, a redução do peso dos títulos em conjunto com a limitação dos títulos acadêmicos pontuáveis produz efeito de desconcentração, de modo a prestigiar a classificação do desempenho efetivo nas provas – que é, afinal, o critério mais meritocrático e isonômico de aferição – mas sem deixar de prestigiar o esforço acadêmico e – agora, sobretudo – a experiência profissional.

5. Tabela detalhada do regime proposto

Bloco I – Experiência Profissional (máximo: 3,0 pontos)

Título	Tempo completo	Pontuação
Exercício de advocacia; exercício de serviço notarial ou de registro; exercício de magistério superior na área jurídica em faculdade; exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em direito. Fica proibida, em qualquer caso, a sobreposição de tempo	A partir de 1 ano	0,5
Idem	A partir de 2 anos	1,0
Idem	A partir de 3 anos	1,5

Idem	A partir de 4 anos	2,0
Idem	A partir de 5 anos	2,5
Idem	A partir de 6 anos	3,0

Bloco II – Pesquisa e Ensino (máximo: 2,0 pontos)

Título	Observação	Pontuação
Doutorado em Direito	Admitido apenas 1	1.0
Mestrado em Direito	Admitido apenas 1	0,5
Especialização lato sensu em Direito (mín. 360h + monografia)	Admitidas até 2	0,25 cada

Total geral: até 5,0 pontos, com peso de 5% na composição da nota final.

Eixo II – Fim de “banca própria” e regras de compliance

Parte I - Diagnóstico

1. O caso TJMG (2024–2026): anatomia de uma crise evitável

O concurso de cartórios do TJMG (Edital nº 01/2024) é o caso recente mais emblemático dos riscos que a banca própria e a ausência de regras de compliance representam para a integridade dos concursos de cartório. O certame, um dos maiores do país, foi suspenso cautelarmente pela Corregedoria Nacional de Justiça em abril de 2026, após a identificação de indícios de irregularidades graves.

A decisão (Pedido de Providências nº 0002293-59.2026.2.00.0000), apontou o que chamou de "contaminação estrutural" do certame. Os problemas identificados foram múltiplos e interconectados. Apenas como exemplo, cito: (a) substituição integral dos membros titulares da Comissão Examinadora a menos de 30 dias da aplicação das provas; (b) parentes e clientes de integrantes da comissão entre os candidatos inscritos; (c) vínculos entre membros da comissão e cursos preparatórios para concurso de cartório; (d) prorrogação reiterada do contrato com a banca organizadora; (e) vícios na cadeia de custódia das provas; (f) atuação de membros impedidos em reuniões da comissão; (g) ausência de garantias mínimas de incomunicabilidade, sigilo, log e demais critérios básicos de segurança.

O caso TJMG não pode ser lido como isolado. A própria sistemática de banca própria fragiliza o controle por parte dos órgãos correicionais. Ainda, é patente a falta de know-how dos tribunais para atuar enquanto bancas próprias (ao passo que existe uma série de empresas especializadas nisso há anos). Muitas vezes, têm dificuldade até em calibrar a proposta pedagógica e o teor das questões. Enfim, os Tribunais não têm a estrutura e a expertise comparáveis às bancas tradicionais especializadas na realização de concursos públicos.

2. As principais fragilidades estruturais do modelo atual

2.1. A banca própria é fator de risco sistêmico

A Resolução nº 81/2009, em seu art. 1º, § 6º, permite que a comissão examinadora delegue atribuições a "instituição especializada contratada ou conveniada", mas não torna essa delegação obrigatória. Na prática, alguns tribunais optam por conduzir o concurso com banca própria, formada exclusivamente por membros da comissão examinadora, sem participação de instituição especializada (ou com participação apenas administrativa). O resultado é que a elaboração, a aplicação, a correção, o julgamento dos recursos e a classificação ficam integralmente sob responsabilidade de um grupo restrito de pessoas, sem os controles de compartimentação, anonimato e auditoria que uma instituição especializada profissional é capaz de oferecer.

A banca própria concentra, em poucas mãos, todo o poder sobre o certame. Os mesmos indivíduos que elaboram as questões são os que corrigem as provas, que julgam os recursos e que classificam os candidatos. Não há como garantir *chinese wall*, auditoria externa, protocolo de custódia independente e outros mecanismos básicos de segurança.

A concentração de funções é, por definição, incompatível com os padrões mínimos de compliance exigíveis de um processo seletivo que define a distribuição de centenas de delegações, com impacto direto sobre o serviço público e sobre a vida de milhares de candidatos.

2.2. Ausência de requisitos mínimos de segurança e custódia

A Resolução vigente não exige nenhum padrão de segurança para a cadeia de custódia das provas: não disciplina como as provas são elaboradas, armazenadas, transportadas, aplicadas e destruídas. Não há exigência de compartimentação, de criptografia dos arquivos de prova, de lacre com registro fotográfico ou videográfico, de auditoria independente sobre o processo de correção. A ausência desses padrões é insuficiente quando se trata de processo seletivo público de grande porte.

2.3. Fragilidade das regras de impedimento e parentesco

A Resolução vigente (art. 1º, § 5º-A) prevê hipóteses de suspeição e impedimento dos membros da comissão, incluindo parentesco até o terceiro grau. A regra, contudo, padece de duas fragilidades. Primeira: sua eficácia depende de autodeclaração dos próprios membros, que devem comunicar o impedimento “por escrito, até 5 dias úteis após a publicação da relação dos candidatos inscritos” (§ 5º-B). Não há verificação independente. Segunda: a consequência do descumprimento é indeterminada – a norma não prevê, expressamente, a eliminação do candidato parente nem a destituição automática do membro impedido.

Parte II - Solução

3. Obrigatoriedade de contratação de instituição especializada para todas as etapas avaliativas e recursais do certame

A delegação obrigatória das atividades de elaboração, aplicação, correção, julgamento de recursos, custódia e logística a instituição especializada elimina o modelo de banca própria e seus riscos inerentes. Falo em responsabilidade integral pelo processo avaliativo. A contratada assumirá responsabilidade integral e exclusiva pela elaboração, guarda, transporte, aplicação, correção e publicação dos resultados de todas as etapas avaliativas do certame, compreendendo a prova objetiva, a prova escrita e prática, a prova oral e o exame de títulos. Esta responsabilidade abrange a formulação dos enunciados, a elaboração dos gabaritos e espelhos de resposta, o julgamento de recursos e quaisquer outros atos relacionados à aferição do desempenho dos candidatos, não se limitando à operacionalização logística do certame. Envolve, ainda, atividades como: a) receber as inscrições preliminares; b) deferir e indeferir os pedidos de isenção da taxa de inscrição; c) deferir e indeferir as inscrições preliminares; d) deferir e indeferir os pedidos de atendimentos especiais para a realização das provas; e) divulgar o cartão de confirmação de inscrição (CCI); f) elaborar, aplicar, julgar e avaliar as provas escrita e prática, oral e de títulos; g) julgar os recursos administrativos previstos, em caráter terminativo e irrecorrível; h) realização da avaliação biopsicossocial e heteroidentificação, bem como os recursos das respectivas decisões.

A comissão não poderá ter acesso prévio a nenhuma questão ou resposta das provas. Assim, se opera uma verdadeira separação entre quem supervisiona (comissão) e quem executa (instituição), mecanismo elementar de controle que a banca própria suprimia.

Para evitar que a obrigatoriedade se torne meramente formal – com a contratação de instituições sem capacidade técnica real –, a nova norma deve fixar requisitos mínimos de habilitação: a instituição deve ter realizado, nos 5 anos anteriores à publicação do edital, pelo menos 5 concursos públicos de carreiras jurídicas (magistratura, MP, defensoria, advocacia pública, delegado de polícia ou outorga de delegações) em pelo menos 5 unidades da federação distintas. A exigência de experiência em carreiras jurídicas garante familiaridade com a complexidade das provas, além de garantir capacidade logística e independência em relação a interesses locais. O concurso para o extrajudicial é bastante peculiar e delicado para ser atribuído a bancas sem experiência robustamente comprovada.

4. Protocolo segurança e de compliance e cadeia de custódia

A norma deve instituir requisitos mínimos de segurança que a instituição especializada deve observar:

1. protocolo de custódia com rastreabilidade documental (lacre, registro fotográfico, ata de abertura e fechamento de malotes/pacotes);

2. criptografia dos arquivos digitais de prova;

3. sistema de log com granularidade auditável, durante todo o processo de elaboração e correção das provas, com controle de acesso ao conteúdo avaliativo com registro individualizado por usuário, indicando data, horário, local e descrição do conteúdo acessado em cada sessão, de modo a permitir auditoria completa do processo (e com o envio de relatório completo para comissão do concurso após a aplicação de cada prova);

4. salas-cofre e isolamento: a elaboração das questões deve ocorrer em ambientes de segurança máxima (salas-cofre), em computadores com infraestrutura própria para isso, sem acesso à internet, *pendrives* ou impressoras comuns. os elaboradores das questões devem passar por revista eletrônica na entrada e na saída de tais salas e tais ambientes (de revista e a sala-cofre) devem ser monitorados por câmeras 24 horas por dia, de modo a garantir o isolamento devido. fica permitida a utilização de “bancos de questões” pré-testadas, desde que elaboradas de acordo com tal sistemática;

5. gráficas de segurança máxima: a impressão dos cadernos de prova deve ser feita em gráfica especializada da própria contratada. os funcionários desses locais devem passar por rigorosas revistas (incluindo detectores de metais) na entrada e saída, e o ambiente deve ser monitorado por câmeras 24 horas por dia;

6. armazenamento e transporte: os malotes de provas devem ser lacrados com selos de segurança que evidenciam qualquer tentativa de violação, e devem ser monitorados 24 horas por dia até a hora da aplicação;

7. rastreamento via satélite: os veículos que transportam as provas devem ser rastreados via satélite desde a saída da gráfica até os cofres regionais (se for o caso) e posteriormente, até o local da prova; e

8. logística reversa segura: o caminho de volta dos cartões-resposta para a sede da banca deve seguir o mesmo rigor de rastreamento da ida.

Durante a aplicação, a instituição deverá garantir, no mínimo:

1. identificação biométrica e grafológica: coleta de digitais e exame grafológico (escrita) na sala de prova para garantir que o candidato presente é o mesmo que fez a inscrição;
2. bloqueio de dispositivos eletrônicos: celulares, relógios e outros dispositivos devem ser desligados (inclusive alarmes) e guardados em embalagens plásticas invioláveis fornecidas pela banca. Se qualquer dispositivo emitir qualquer som dentro do lacre, o candidato deve ser eliminado na hora, com registro em ata;
3. detectores de metal: Uso de detectores na entrada das salas de prova e na entrada e saída dos sanitários, para evitar o uso de pontos eletrônicos e celulares;
4. rastreamento de sinais: varredura nas redondezas dos locais de prova com o objetivo de interceptar ondas eletromagnéticas de rádio ou celular (cola eletrônica);
5. materiais transparentes: proibição de recipientes, garrafas de água ou embalagens de alimentos que não sejam transparentes, para evitar a ocultação de colas;
6. desidentificação de provas: nas provas objetiva e discursiva, deverá haver, no cartão de resposta, destaque de identificação do candidato a ser separado do corpo da prova, garantindo o anonimato na correção;
7. impedimento de saída com cartão resposta antes dos 30 minutos finais: é proibida a saída de candidatos com cadernos de prova antes dos 30 minutos finais de cada prova;
8. fiscalização dos banheiros: a banca deverá garantir a fiscalização e a inspeção dos banheiros, a cada hora, para garantir que não houve troca de informações escondida nas lixeiras, caixas acopladas e afins; e
9. os três últimos candidatos de cada sala não podem sair sozinhos. eles devem aguardar juntos e assinar a ata de sala, servindo como testemunhas físicas de que os malotes contendo os cartões-resposta foram devidamente lacrados pelo fiscal na frente deles.

Cabe à comissão do concurso fiscalizar a aplicação dos critérios mínimos acima indicados, que deverão constar expressamente no processo licitatório e no contrato a ser feito com as instituições.

5. Representantes da Corregedoria Nacional nas comissões

Passa a ser obrigatória a inclusão de 1 representante da Corregedoria Nacional de Justiça em todas as comissões de concurso estaduais para outorga de delegação, com amplos poderes de supervisão, fiscalização e orientação. Trata-se de medida de fiscalização direta, adotada primeiramente no caso paradigmático do TJMG, que resolve um problema crônico: o CNJ só toma conhecimento de irregularidades após a provocação de terceiros, quando o dano já está consumado.

O representante da Corregedoria, presente desde a constituição da comissão até a homologação do resultado, funciona como um garantidor permanente da regularidade do certame, atuando como canal de comunicação imediata com a Corregedoria Nacional em caso de identificação de irregularidades.

Para isso, os tribunais, quando da formação da comissão do certame, deverão oficiar a Corregedoria Nacional de Justiça, que indicará o representante institucional.

6. Regime rígido de impedimentos com efeitos automáticos

A disciplina dos impedimentos é reformada em dois pontos. Primeiro: a verificação de parentesco dos membros da comissão deixa de depender exclusivamente de autodeclaração (que ainda permanecerá). A Corregedoria do Tribunal deverá, após a divulgação da lista definitiva de candidatos inscritos, realizar cruzamento entre a lista de membros da comissão e seus parentes até terceiro grau e a lista de candidatos inscritos. Segundo: identificada tardiamente a existência de parente de membro da comissão ou de colaborador da instituição especializada entre os candidatos inscritos, o candidato será eliminado do concurso (mesmo que já tenha assumido a serventia). Além disso, o membro impedido será substituído e deverá ser aberta sindicância para apurar sua conduta. Assim, permite-se que o concurso siga sem suspensões, além de prevenir fraudes.

Eixo VII – Audiência de reescolha, destino das serventias não providas e integração com a RGV

1. A problemática das audiências de reescolha e do destino das serventias não providas

A Resolução nº 81/2009, em seu art. 2º, §§ 3º e 4º (incluídos pela Resolução nº 478/2022), autoriza a realização de até 3 (três) audiências de escolha. A regra, embora concebida para maximizar o aproveitamento do concurso, gerou, na prática, dois problemas principais: o primeiro é sobre a possibilidade de reescolha em editais que não a preveem, e o segundo é que o silêncio a respeito dos prazos para tal reescolha.

2. O novo regime: obrigatoriedade de 1 audiência de reescolha, integração com a RGV e destino das serventias não providas

2.1. Audiência de reescolha – obrigatoriedade e periodicidade

Primeiramente, passa a se ter a determinação para que a audiência de escolha aconteça em até 25 dias após a publicação do resultado final do concurso. É ponto fulcral, que encerra práticas já vistas de longos prazos entre a publicação do resultado final do certame, sua homologação e a marcação da audiência de escolha.

No mais, em cada concurso, obrigatoriamente, haverá 1 – e tão somente 1 – audiência de reescolha, que ocorrerá entre 3 a 6 meses após a audiência de escolha .

A reescolha é restrita às serventias que, cumulativamente, integravam a LVEC original e não foram escolhidas na audiência de escolha. Duas situações a justificam: (a) o candidato escolheu a serventia mas não ocorreu a outorga da delegação; e (b) a serventia não foi escolhida na primeira audiência.

Só poderão participar da 1ª audiência de reescolha os candidatos que compareceram pessoalmente ou via procurador à audiência de escolha e manifestaram interesse expresso em participar apenas da reescolha.

2.2. Proibição de inclusão de serventias fora da LVEC

A vedação expressa de oferta de serventias que não integravam a LVEC original é decorrência direta do princípio da vinculação ao edital e da disciplina da LVEC no Provimento nº 219/2026. A LVEC é o "retrato" das vacâncias na data do edital. Vacâncias supervenientes pertencem à RGV e serão ofertadas no próximo concurso. Permitir a inclusão de serventias novas na reescolha desvirtuaria a LVEC e toda a sistemática de vinculação ao edital.

2.3. Ordem de classificação e respeito às categorias

A reescolha segue rigorosamente a ordem de classificação final do concurso, respeitada a separação por categoria (ampla concorrência, cotas, provimento e remoção).

Nas audiências de reescolha, serão chamados os candidatos aprovados no concurso, um a um, na mesma ordem em que foram chamados na audiência de escolha (conforme sistema de alternância explicado em tópico anterior).

2.4. Reversão entre provimento e remoção

Preserva-se a regra de reversão já existente: finda a escolha (ou reescolha) pelo critério de remoção em cada especialidade, as serventias remanescentes são oferecidas aos candidatos aprovados pelo critério de provimento. Essa reversão não altera a natureza originária da vaga na RGV, nos termos do Provimento nº 219/2026, garantindo a integridade do método dinâmico-sequencial para concursos futuros.

2.5. Destino das serventias não providas: reintegração à RGV e reestruturação

As serventias que permanecerem vagas após esgotadas tanto a audiência de escolha quanto a audiência de reescolha permanecem como vagas na RGV, com a posição cronológica e o critério de ingresso (provimento ou remoção) que detinham originalmente, na forma do Provimento nº 219/2026. Ainda, o tribunal deve instaurar procedimento administrativo, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935/1994, que poderá resultar na extinção da serventia (também sem impacto para a RGV, conforme Provimento nº 219/26).

2.6. Interação com concurso superveniente

Se o Tribunal publicar novo edital antes da realização das audiências de reescolha, as serventias da LVEC do concurso anterior que estiverem vagas (e aguardando audiência de reescolha) poderão constar nesse novo edital, com a ressalva expressa de que poderão ser providas na reescolha do concurso anterior. Caso efetivamente escolhidas na reescolha, serão excluídas do novo edital. Caso não sejam escolhidas na reescolha, permanecem no novo edital normalmente.

2.7. Obrigatoriedade de novo concurso após a 2ª audiência de reescolha

Se o Tribunal ainda não tiver lançado novo edital de concurso de outorga de delegações até a 29 audiência de reescolha, passa a ser obrigatório, agora, que, em até 60 dias após a 29 audiência de reescolha, o Tribunal lance novo edital de concurso.

Eixo III – Aceleração do certame: prazos, preclusão e condensação de etapas

Parte I - Diagnóstico

1. O problema: concursos excessivamente longos e prazos sem controle

A Resolução nº 81/2009 determina, em seu art. 2º, § 1º, que os concursos sejam concluídos "impreterivelmente no prazo de doze meses, com a outorga das delegações". A experiência demonstra que essa norma é sistematicamente descumprida. Concursos que deveriam durar um ano arrastam-se por dois, três ou mais anos, mesmo quando não há suspensão, num cenário em que as serventias permanecem vagas, os interinos permanecem sem concurso e milhares de candidatos permanecem em limbo jurídico, investindo recursos pessoais e profissionais em preparação para certames cujo desfecho não conseguem sequer estimar.

Exemplos de consequências de prazos excessivamente elásticos (período em que os tribunais continuam arrecadando o excedente e não têm punição ou incentivo à velocidade do concurso):

- TJRR: O edital de abertura é de 10 de março de 2025. Prova objetiva somente ocorreu em 06 de dezembro. Quase 9 meses entre a abertura e a primeira prova, em um concurso e que não houve suspensão;

- TJBA: edital de abertura é de 18 de dezembro de 2025. A aplicação da prova objetiva está prevista para 26 de junho. Mais de 6 meses entre o edital e a primeira prova, em um concurso também sem suspensão.

- TJMT: após suspensão, o edital inicial foi republicado em 20 de outubro de 2025. A aplicação da prova objetiva está prevista somente para 5 de setembro. 11 meses entre o edital e a primeira prova.

Nenhum outro concurso do Brasil tem prazos tão elásticos na prática.

O diagnóstico identifica três causas estruturais para a morosidade crônica dos concursos de cartório.

1.1. Ausência de prazos internos vinculantes

A Resolução nº 81/2009 fixa prazo global (12 meses), mas não disciplina prazos internos para cada etapa do certame. Não há prazo para publicação de resultado, para correção de provas, para julgamento de recursos, para convocação da etapa seguinte. O único prazo é o de 12 meses para o todo – e, na prática, quando o prazo global é descumprido, não há consequência efetiva: a apuração de "responsabilidade funcional" prevista no § 1º do art. 2º raramente se concretiza. Sem prazos internos, cada etapa dura o tempo que a comissão ou a banca entender necessário, e o tempo total resulta da soma dessas durações imprevisíveis.

1.2. Fases sequenciais sem sobreposição

O modelo vigente na prática é rigidamente sequencial: cada fase só começa após a conclusão integral da anterior, incluindo todos os recursos. A consequência é que, entre o encerramento de uma prova e o início da seguinte, transcorrem meses: o espelho de correção demora semanas, o recurso é interposto e demora mais semanas para ser julgado, o resultado definitivo é publicado, convoca-se a etapa seguinte com nova antecedência, e assim por diante. Nenhuma fase corre em paralelo com outra, mesmo quando a sobreposição seria perfeitamente possível.

1.3. Prazos de impugnação excessivos e sem preclusão efetiva

A Resolução vigente prevê prazos dispersos e, em alguns casos, excessivos.

Além disso, a fase pré-concursal é especialmente ineficiente. Hoje, o prazo de impugnação do edital, o prazo de inscrição e o prazo de pedido de isenção correm de forma desarticulada, quando poderiam ocorrer em paralelo.

Parte II - Solução

3. Os mecanismos de aceleração

3.1. Prazos internos vinculantes para cada ato e etapa

O primeiro mecanismo é a substituição do prazo global genérico por prazos internos específicos para cada bloco do certame (indicarei logo adiante).

Para cada bloco, haverá um tempo máximo para a instituição organizadora realizar as etapas a ele inerentes. A organização interna de cada bloco pode ser estabelecida pela instituição, desde que garanta um prazo mínimo de 20 dias de inscrição para o concurso, de 10 dias para o pedido de isenção de pagamento e de 5 dias para que os candidatos cujos pedidos de isenção vierem a ser indeferidos possam realizar o pagamento. Ainda, deverá ser garantido o prazo mínimo de 48 horas para que os candidatos possam recorrer de todos os padrões de resposta e gabaritos provisórios (que também deverão ser divulgados em até 48 horas após a aplicação de cada prova) e de todos os resultados provisórios.

Para isso, propõe-se os seguintes blocos:

1º Inscrições:

Aí incluem-se, dentre outros: deferir e indeferir os pedidos de isenção da taxa de inscrição; deferir e indeferir as inscrições preliminares, em cada categoria; deferir e indeferir os pedidos de atendimentos especiais para a realização das provas; divulgar o cartão de confirmação de inscrição (CCI);

Prazo máximo: 60 dias

2º Aplicação da Prova Objetiva (passível de substituição pelo ENAC):

Aí incluem-se elaborar e aplicar a prova, julgar os recursos em face do gabarito provisório, disponibilizar o gabarito definitivo e as notas provisórias dos candidatos, julgar o recurso em face das notas provisórias e divulgar as notas finais dos candidatos.

Prazo máximo: 45 dias

3º Aplicação da prova discursiva

Aí incluem-se elaborar e aplicar a prova, julgar os recursos em face do padrão de resposta provisório, disponibilizar o padrão de resposta definitivo e as notas provisórias dos candidatos, julgar o recurso em face das notas provisórias e divulgar as notas finais dos candidatos.

Prazo máximo: 75 dias

4º Avaliação biopsicossocial, banca de heteroidentificação e comprovação de requisitos para a outorga das delegações

Aí incluem-se o envio da documentação necessária, a realização da avaliação biopsicossocial e da banca de heteroidentificação (presencial e obrigatória a todos os candidatos inscritos nessas categorias), a divulgação dos resultados provisórios da avaliação biopsicossocial, da banca de heteroidentificação e da comprovação de requisitos para outorga, julgar os recursos em face dos resultados provisórios e divulgar os resultados finais.

Prazo máximo: 45 dias.

5º Exame psicotécnico, envio de laudos neurológico e psiquiátrico e análise de progressa vida

Aí incluem-se o envio da documentação necessária, a realização do exame psicotécnico, a divulgação do resultado provisório, julgar os recursos em face do resultado provisório e divulgar o resultado final.

Prazo máximo: 45 dias.

6º Aplicação da prova oral

Aí incluem-se elaborar e aplicar a prova, julgar os recursos em face do padrão de resposta provisório, disponibilizar o padrão de resposta definitivo e as notas provisórias dos candidatos, julgar o recurso em face das notas provisórias e divulgar as notas finais dos candidatos

Prazo máximo: 45 dias.

7º Avaliação de títulos

Aí incluem-se o envio da documentação necessária, a divulgação do resultado provisório, julgar os recursos em face do resultado provisório e divulgar o resultado final.

O envio da documentação de títulos pode ser antecipado para antes da prova oral, a critério da instituição organizadora, conforme cronograma a ser previsto no edital de abertura.

Prazo máximo: 30 dias.

8º Publicação do resultado final do certame

Aí incluído a publicação do resultado final provisório do concurso, julgar os recursos em face de tal resultado (que devem se ater somente a erros formais de divulgação das notas) e divulgação do resultado final definitivo do concurso, a ser homologado pelo Tribunal.

Prazo máximo: 20 dias.

Dessa maneira, fica respeitado o máximo peremptório de 365 dias, com prazos razoáveis para cada etapa.

As atividades listadas acima podem ser realizadas paralelamente, dentro do tempo de cada bloco, a critério da instituição organizadora.

O descumprimento de qualquer prazo interno pode ser comunicado por qualquer interessado a este CNJ, na forma indicada mais adiante.

Ressalta-se que até a etapa prévia destinada prova oral, o candidato habilita-se com inscrição provisória. Da prova oral em diante, tem-se como definitiva sua inscrição.

3.2. Preclusão rígida e uniforme

O segundo mecanismo é a unificação e redução dos prazos de impugnação e recurso, com preclusão efetiva. O edital é impugnável a partir do dia seguinte à sua publicação; espelhos, gabaritos e resultados provisórios são recorríveis em 48 horas; eventuais outras irregularidades (não especificadas aqui) de atos praticados durante o concurso são impugnáveis em 5 dias a partir do ato ou de sua publicação.

Transcorridos tais prazos sem manifestação, a matéria está preclusa. A preclusão rígida impede a estratégia de "guardar a impugnação para depois", nulidade de algibeira, e força o candidato a agir tempestivamente, o que, por sua vez, permite à banca decidir e avançar com segurança.

3.3. Cronograma indicativo obrigatório no edital

Para dar previsibilidade ao certame, o edital de abertura do certame deverá conter cronograma indicativo com as datas previstas para todas as etapas do certame, desde a abertura das inscrições até a divulgação do resultado final.

Eixo II – Mecanismos de aperfeiçoamento dos Procedimentos de Controle relativos a concursos de cartório

Parte I - Diagnóstico

1. Paralisia dos concursos por litigância administrativa

Os Procedimentos de Controle Administrativo (PCAs) são o principal instrumento de impugnação de atos administrativos praticados pelos tribunais na condução dos concursos para outorga de delegações. Todavia, é certo que, no que se refere a concursos de cartório, urge a adoção de mecanismos de prevenção de excessos.

1.1. Litigância oportunista e uso do PCA como instrumento de procrastinação

A inexistência de filtro de admissibilidade adequado transforma o PCA em ferramenta de fácil acesso para impugnações oportunistas. Um fenômeno recorrente merece destaque.

Trata-se da impugnação de matéria preclusa. Candidatos deixam transcorrer in albis os prazos de recurso e impugnação previstos no edital e na regulamentação vigente, e, semanas ou meses depois, provocam o CNJ via PCA alegando nulidades que deveriam ter sido suscitadas oportunamente. A ausência de filtro de preclusão no juízo de admissibilidade do PCA incentiva essa conduta. É a clássica nulidade de algibeira, que deve ser repudiada: o candidato tem pleno conhecimento de determinada nulidade, mas a “guarda no bolso”, invocando-a somente se se ver em situação desfavorável. É uma violação à boa-fé processual.

1.2. Ausência de regime cautelar próprio

O CNJ não dispõe, hoje, de parâmetros normativos claros para decidir sobre pedidos de liminar em PCAs de concurso de cartório. A consequência é uma jurisprudência oscilante: em alguns casos, suspende-se a integralidade do concurso por vício pontual numa única questão; em outros, vício de maior gravidade não gera suspensão. A ausência de regime cautelar próprio – que discipline quando a suspensão é cabível, qual o seu alcance e qual o prazo para revisão – alimenta a insegurança jurídica tanto para candidatos quanto para tribunais.

Parte II – Fundamentos da solução

2.1. Filtro de admissibilidade: não conhecimento de matéria preclusa

A preclusão é instituto processual de ordem pública que protege a estabilidade das relações jurídicas e a boa-fé processual. Quando o candidato dispôs de prazo específico para impugnar determinado ato – prazo previsto no edital, nesta nova Resolução ou no Provimento nº 219, por exemplo – e deixou de fazê-lo, a matéria está preclusa. Admitir o PCA como via substitutiva da impugnação tempestiva equivale a premiar a inércia e a neutralizar os prazos preclusivos que a própria regulamentação do CNJ estabeleceu.

A solução proposta determina que o relator, ao receber PCA relativo a concurso de cartório, examine, como questão preliminar, a eventual incidência de preclusão. Verificada a preclusão, o PCA será liminarmente não conhecido, por decisão monocrática do relator.

Ficam excluídas do prazo de preclusão, por óbvio, matérias impossíveis de serem conhecidas anteriormente.

2.2. LVEC como expectativa

A fim de reduzir a intensa suspensão de certames em razão de dúvidas na RGV, é imperioso definir, em definitivo, que a LVEC (Lista de Vacâncias para Efeitos de Edital do Concurso, nos termos do Provimento nº 219/26) é expectativa de oferta, e não condição material de validade do certame.

Eventuais alterações na LVEC ou na RGV durante o curso do concurso não devem, por si só, gerar reinício, anulação ou suspensão do certame. Inclusões e exclusões podem ser administradas por simples ajuste, mantida a higidez e o cronograma do certame em si. É plenamente viável – e recomendável – que o concurso siga com as demais etapas, até porque a definição em definitivo da LVEC só importa, realmente, no momento da audiência de escolha, não impactando as fases anteriores.

2.3. Prazos acelerados de tramitação

O regime processual proposto fixa prazo máximo para pautar PCA relativo a concurso de cartório: até a 39 sessão seguinte ao recebimento do parecer da CONR. A fixação de prazos concretos substitui a expectativa genérica de "razoável duração" por obrigação mensurável e controlável.

Eixo III – Medidas de coercitividade para correta aplicação dos prazos

Parte I - Diagnóstico

1. Descumprimento crônico e impunidade estrutural

A Constituição Federal, em seu art. 236, § 3º, é categórica ao não permitir que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. A Resolução nº 81/2009 reproduz essa exigência em seu art. 2º, determinando concursos semestrais quando houver ao menos três delegações vagas, com conclusão improrrogável em doze meses, "sob pena de apuração de responsabilidade funcional". O Provimento nº 219/2026 reforçou o dever de publicação semestral da RGV, em janeiro e julho.

Na prática, esses comandos são sistematicamente descumpridos. A realidade dos concursos de cartório no Brasil é de atrasos medidos não em meses, mas em anos. Há estados que permaneceram mais de década sem concurso para serventias extrajudiciais. Outros, paralisaram seus concursos por irregularidades por vários anos, um prazo totalmente injustificável e em completo descompasso com qualquer razoável duração do processo.

O art. 15-A da Resolução nº 81/2009 (incluído pela Resolução nº 575/2024) já tentou enfrentar o problema por um ângulo financeiro: determinou que o saldo resultante do repasse decorrente do teto remuneratório dos interinos "não poderá ser usado pelos tribunais enquanto não cumprido o disposto no art. 2º" – isto é, enquanto o tribunal não abrir concurso. Essa medida, embora relevante, é insuficiente.

As normas vigentes estabelecem prazos, mas não estabelecem consequências efetivas (ou mecanismos de aplicação de tais consequências) para quem os descumpre. Sem consequências, os prazos são ignorados.

1.1. Principais omissões: RGV não publicada, concurso não aberto, etapas do concurso não cumpridas no tempo previsto

O descumprimento se manifesta em três níveis encadeados. O primeiro é a não publicação da RGV no prazo: sem RGV atualizada, o tribunal não tem lista oficial de serventias vagas e, portanto, não abre concurso. O segundo é a não instauração de procedimento para abertura de concurso quando há três ou mais serventias vagas: sem procedimento instaurado, não há edital, nem prova e nem provimento. O terceiro é o descumprimento dos prazos das etapas do concurso já aberto: concursos que se arrastam por anos, com etapas suspensas, adiadas, remarcadas, sem que ninguém responda pela demora.

Em cada um desses níveis, a omissão tem o condão de beneficiar interesses outros, como interinos que permanecem no exercício indefinidamente, tribunais que utilizam o saldo do teto como receita, e corregedorias locais que evitam a complexidade administrativa de um concurso.

Parte II - Fundamentos da solução

2. O modelo de *enforcement* proposto

A solução estrutura-se em três pilares: gatilhos automáticos de obrigação, legitimidade ampla para provocação e sanções escalonadas com responsabilização pessoal.

2.1. Gatilhos automáticos vinculados à RGV

A publicação da RGV, que deve obrigatoriamente ser publicada até o primeiro dia de expediente forense dos meses de janeiro e julho, conforme o Provimento nº 219/2026, passa a funcionar como gatilho automático: se a RGV publicada revelar 3 (três) ou mais serventias vagas de qualquer natureza e não houver nenhum concurso público de outorga de delegações em andamento, o tribunal deverá, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias contados da publicação da RGV, proceder com a publicação do edital de abertura de tal concurso.

2.2. Legitimidade ampla para provocação

Qualquer pessoa física ou jurídica, bem como qualquer instituição – Ministério Público, OAB, entidades do terceiro setor –, poderá apresentar PCA ao CNJ informando o descumprimento de qualquer prazo, a saber: (a) a não publicação da RGV até o primeiro dia de expediente forense dos meses de janeiro e julho de cada ano; (b) a não publicação de edital de concurso, em até 75 dias após a publicação da RGV que revelar 3 ou mais serventias vagas; (c) o descumprimento dos prazos máximos fixados nesta Resolução para cada etapa de blocos do concurso.

2.3. Sanções escalonadas e responsabilização pessoal

Recebido o PCA e verificado, de plano, o descumprimento – que é, por natureza, verificação objetiva (houve publicação da RGV? há 3 ou mais vagas? foi instaurado procedimento? foi publicado edital? as etapas do concurso estão correndo no prazo legal?) –, o relator aplicará, liminarmente, as seguintes medidas:

(i) Bloqueio financeiro. Aplicação imediata das sanções previstas no art. 15-A da Resolução nº 81/2009: o saldo resultante do repasse do teto remuneratório dos interinos ficará bloqueado em conta separada, sem movimentação, até a regularização dos prazos. A medida atinge o tribunal institucionalmente e cria incentivo financeiro direto para a regularização.

(ii) Ordem de cumprimento do prazo descumprido. O relator determinará ao tribunal o cumprimento do prazo descumprido, a ser regularizado em no máximo 15 dias, ou outro prazo que o relator entender mais conveniente, sob pena de responsabilização funcional do Corregedor-Geral de Justiça ou de outra autoridade estadual competente para a regularização, a ser encaminhada à Corregedoria-Nacional de Justiça

Na sequência, após a liminar, será dado ao tribunal o prazo de 5 dias para se defender, em que poderá trazer justificativa para seu atraso.

Vinda a resposta do tribunal, o relator poderá alterar o prazo fornecido liminarmente, mantendo a previsão de responsabilização funcional em caso de descumprimento. Mas, em qualquer hipótese, deverá ser mantido o bloqueio financeiro até a correta regularização do prazo descumprido.

Assim, ficam previstos ao menos três mecanismos de coercitividade à correta aplicação dos prazos, tão descumpridos nos últimos anos: i) bloqueio financeiro efetivo; ii) responsabilização funcional efetiva; iii) liminar apta a impedir atrasos e garantir a correta aplicação da norma.

Eixo VIII – Heteroidentificação, avaliação biopsicossocial e aprimoramento do modelo de cotas

Parte I - Diagnóstico

1. O problema: fragilidades nos mecanismos de verificação das cotas

O sistema de ações afirmativas nos concursos de cartório constitui instrumento legítimo, necessário e constitucionalmente validado de promoção da igualdade material. A efetividade desse sistema depende de mecanismos robustos de verificação da condição declarada pelo candidato, a fim de alcançar a verdadeira promoção almejada.

1.1. Heteroidentificação racial: fragmentação e inconsistência entre estados

A heteroidentificação racial – procedimento pelo qual comissão específica confirma ou nega a condição de pessoa negra, indígena ou quilombola autodeclarada pelo candidato – é hoje disciplinada de forma genérica pela Resolução CNJ nº 203/2015 (com alterações da Resolução nº 657/2025) e pelo art. 3º, § 5º, da Resolução nº 81/2009. O resultado é um mosaico, em que cada tribunal institui sua comissão com critérios próprios, composição variável e metodologias distintas.

1.2. Cota indígena e quilombola

O regime vigente, na prática, admite como comprovação da condição indígena a mera apresentação de declaração de liderança comunitária – o que, sem outros filtros, abre espaço para fraudes de difícil detecção.

O Decreto Federal nº 12.536/2025, que regulamenta a Lei nº 15.142/2025 (nova lei de cotas raciais para concursos federais), reconheceu a necessidade ao disciplinar, para a esfera federal,

critérios mais robustos de comprovação da condição indígena e quilombola – incluindo autodeclaração combinada com documentação complementar e verificação por comissão com especialistas. A reforma ora proposta deve alinhar-se a esse padrão.

1.3. Avaliação biopsicossocial: necessidade de aprimoramento do modelo vigente

A comprovação da condição de pessoa com deficiência nos concursos de cartório é regida, pela resolução atual, por procedimento que exige laudo médico original emitido por órgão oficial. Essa exigência, embora necessária, é insuficiente por duas razões. Primeira: a deficiência, conforme o modelo adotado pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), para além de simples avaliação médica, exige avaliação biopsicossocial, apta a verificar “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Segunda: a experiência demonstra que laudos médicos, isoladamente, são suscetíveis de fraude ou de emissão excessivamente liberal. É necessária a juntada de exames complementares.

Parte II - Fundamentos da solução

2.1. Padronização nacional da heteroidentificação

A comissão de heteroidentificação deve seguir estritamente o disposto na resolução nº 541/2023 do CNJ, com os acréscimos a seguir.

A comissão de heteroidentificação será presencial, majoritariamente composta por integrantes negros (para cota negro), indígenas (para cota indígena) ou quilombolas (para cota quilombola), será composta preferencialmente por pessoas brasileiras e deverá atender ao critério da diversidade de gênero.

A comissão de heteroidentificação para candidatos negros utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público. Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação, de acordo com aspectos regionais do estado da federação a que se refere o concurso. Os integrantes da comissão de heteroidentificação para candidatos negros deverão ser majoritariamente residentes permanentes do estado em que se realizará o procedimento. Não será admitida a prova baseada em ancestralidade e em laudos médicos, dermatológicos, genéticos ou antropológicos.

As comissões de heteroidentificação para candidatos indígenas e quilombolas levarão em conta, ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação, entre outros parâmetros para a identificação étnica, o pertencimento etnoterritorial calcado em memória histórica ou linguística, bem como o reconhecimento do povo indígena e(ou) quilombola, do qual integra.

A comissão de heteroidentificação sempre deliberará sob forma de parecer motivado, abordando expressamente as características presentes ou ausentes de cada candidato, a ser disponibilizado em até 48 horas após a avaliação, sendo vedado a ela deliberar na presença dos candidatos.

Contra a decisão da comissão de heteroidentificação, caberá recurso, dentro de 48h. A comissão recursal será composta por 5 integrantes majoritariamente negros (para cota negro), indígenas (para cota indígena) ou quilombolas (para cota quilombola), distintos dos membros da comissão de heteroidentificação, e seguirá as mesmas regras de composição da comissão de heteroidentificação.

Em suas decisões, a comissão recursal deverá considerar tão somente a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão de heteroidentificação e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato (que deverá ser exclusivamente por escrito, sem a possibilidade de anexação de novas imagens ou documentos). A decisão da comissão recursal é terminativa e irrecorrível administrativamente.

Todos os candidatos deverão participar do procedimento de heteroidentificação, a ser realizada presencialmente, vedada a verificação apenas por foto – mecanismo facilmente fraudável, ainda mais em tempos de IA.

A instituição organizadora deverá indicar, antes do procedimento de heteroidentificação, o currículo de todos os integrantes (inclusive suplentes) da banca de heteroidentificação e da banca recursal, sem divulgação prévia do nome. Deverá haver suplentes em número suficiente, para os casos de impedimento ou suspeição de algum integrante titular.

2.2. Comprovação da condição indígena e quilombola

Para além do procedimento de heteroidentificação, a comprovação da condição indígena e quilombola deverá alinhar-se ao Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025, que, em seus arts. 13 e 15, traz os seguintes requisitos cumulativos:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o procedimento de verificação documental complementar à autodeclaração de indígenas será feito pela análise de documentação comprobatória do pertencimento étnico do candidato, mediante a apresentação de:

I - documento de identificação civil do candidato, expedido por órgão público reconhecido na forma estabelecida na legislação, com indicação de pertencimento étnico;

II - documento de comunidade indígena ou de instituição ou organização representativa do povo ou grupo indígena que reconheça o pertencimento étnico do candidato, assinado por, no mínimo, três integrantes indígenas da respectiva etnia; ou

III - outros documentos que, na forma estabelecida no edital, estejam aptos a confirmar o pertencimento étnico do candidato, tais como:

a) comprovantes de habitação em comunidades indígenas;

b) documentos expedidos por escolas indígenas;

c) documentos expedidos por órgãos de saúde indígena;

d) documentos expedidos pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai ou pelo Ministério dos Povos Indígenas;

e) documentos expedidos por órgão de assistência social;

f) documentos constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

g) documentos de natureza previdenciária.

(...)

Art. 15. Para fins do disposto neste Decreto, o procedimento de verificação documental complementar à autodeclaração de quilombolas será feito pela análise de documentação comprobatória do pertencimento étnico do candidato, mediante a apresentação de:

I - declaração que comprove o pertencimento étnico do candidato, assinada por três lideranças ligadas à associação da comunidade, nos termos do disposto no art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003; e

II - certificação da Fundação Cultural Palmares que reconheça como quilombola a comunidade a qual o candidato pertence.

2.3. Avaliação biopsicossocial

A avaliação da condição de pessoa com deficiência passa a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, composta por no mínimo 6 membros capacitados e atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir e de diferentes áreas de conhecimento, dos quais pelo menos 3 deverão ser da área da medicina, com RQE na área da deficiência do candidato, e 1 da área da psicologia, com especialização em neuropsicologia ou em transtornos do neurodesenvolvimento

A equipe sempre deliberará sob forma de parecer motivado, abordando expressamente as razões de sua decisão, a ser disponibilizado em até 48 horas após a avaliação, sendo vedado a ela deliberar na presença dos candidatos. Para ser considerado pessoa com deficiência, ao menos 5 dos 6 presentes deverão opinar por tal caracterização (consenso técnico).

Contra a decisão da equipe de avaliação biopsicossocial, caberá recurso, dentro de 48h, à mesma comissão de avaliação original, que decidirá também através de consenso técnico. Aqui, há uma diferenciação para a banca de heteroidentificação, já que, lá, há uma questão subjetiva que aqui é mitigada.

No recurso, é proibido o envio de documentação obrigatória que deveria ter sido apresentada anteriormente, conforme detalhamento que será feito mais adiante.

A decisão recursal é terminativa e irrecurável administrativamente.

Todos os candidatos inscritos como cotistas PCD deverão participar do procedimento de avaliação biopsicossocial, a ser realizada presencialmente.

A instituição organizadora deverá indicar, antes da avaliação biopsicossocial, o currículo de todos os integrantes (inclusive suplentes) que participarão da avaliação biopsicossocial, sem divulgação prévia do nome. Deverá haver suplentes em número suficiente, para os casos de impedimento ou suspeição de algum integrante titular.

Os candidatos, no momento da inscrição no certame, deverão enviar à banca laudo médico emitido por médico especialista na área da deficiência, com RQE, cuja data de emissão seja de, no máximo, 24 meses anteriores ao último dia de inscrição no concurso público, que ateste a

espécie e o grau ou o nível de deficiência, com expressa indicação: i) do código correspondente da CID-10; ii) do(s) impedimento(s) físico(s), auditivo(s), visual(is), intelectual(is) ou psicossocial(is)/mental(is); iii) das funções/funcionalidades comprometidas; iv) da provável causa do comprometimento; v) confirmação de que a avaliação e o diagnóstico foram feitos presencialmente, vedada a realização de laudo por teleconsulta.

O candidato que enviar laudo que descumpra as regras acima (por exemplo, laudo feito por médico não especialista na área ou feito por teleconsulta) terá indeferida a sua inscrição como candidato com deficiência, sem possibilidade de novo envio de tal documentação obrigatória.

Ainda, antes da avaliação biopsicossocial, em prazo a ser indicado no edital de abertura pela instituição organizadora, os candidatos deverão obrigatoriamente apresentar exames complementares específicos que comprovem a deficiência, que serão retidos pela instituição organizadora e disponibilizados à equipe de avaliação biopsicossocial, no momento da avaliação. A instituição organizadora e a equipe de avaliação deverão garantir o sigilo de tais documentos, além de atuar conforme as diretrizes previstas em lei (sobretudo para fins de dignidade da pessoa humana). São obrigatórios os seguintes exames e documentos complementares:

O candidato cuja deficiência se enquadra no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista) deverá apresentar, além de laudo médico emitido por psiquiatra com RQE, ao menos 2 relatórios especializados, um emitido por médico psiquiatra com RQE e outro emitido por psicólogo com comprovada experiência em neuropsicologia ou em transtornos do neurodesenvolvimento, realizados nos 24 meses anteriores ao último dia de inscrição do concurso público, explicitando as seguintes características, associando-as a dados temporais (com início e duração de alterações e/ou prejuízos):

- a) capacidade de comunicação e interação social;
- b) reciprocidade social;
- c) qualidade das relações interpessoais;
- d) presença ou ausência de estereotípias verbais, estereotípias motoras, comportamentos repetitivos ou interesses específicos, restritos e fixos;
- e) características que permitem confirmar o diagnóstico de TEA e que excluem outros possíveis diagnósticos (ex: fobia/ansiedade social, TDAH, AH/SD, TOC, transtorno de personalidade borderline);
- f) a certificação de que o laudo foi produzido com base em análise clínica presencial, sendo vedado qualquer diagnóstico por teleconsulta.

Quando se tratar de deficiência auditiva, o candidato deverá apresentar, além do laudo médico ou do laudo caracterizador de deficiência, exame audiométrico realizado nos 24 meses anteriores ao último dia de inscrição do concurso público. Caso o candidato utilize Aparelho de Amplificação Sonora Individual (AASI), deverá apresentar audiometria sem AASI. O laudo médico, que deverá ser emitido por otorrinolaringologista, ainda, deverá conter a descrição detalhada da etiologia, além da explicação a respeito da irreversibilidade do diagnóstico. Em complemento ao exame audiométrico (que depende de resposta subjetiva do paciente), o candidato deverá fornecer ao menos um exame complementar objetivo, como BERA/PEATE, Impedanciometria ou EOA, que seja suficiente para justificar o laudo.

Quando se tratar de deficiência visual, o laudo médico, emitido por oftalmologista nos 24 meses anteriores ao último dia de inscrição do concurso público, deverá conter informações expressas sobre a acuidade visual aferida com e sem correção e sobre a medida do campo visual individual de cada olho e a somatória do campo visual binocular, a descrição detalhada da etiologia, além da explicação a respeito da irreversibilidade do diagnóstico. Em complemento ao exame de acuidade visual ou de campimetria (que dependem da resposta subjetiva do paciente), o candidato deverá fornecer ao menos um exame oftalmológico complementar objetivo, como OCT, PEV ou Retinografia, que seja suficiente para justificar o laudo.

Quando se tratar de deficiência física, o laudo médico deverá ser emitido por médico especialista na área com RQE (por exemplo, médico ortopedista), emitido nos 24 meses anteriores ao último dia de inscrição no concurso público, deverá conter uma descrição detalhada dos impedimentos físicos, que descreva as alterações anatômicas e(ou) funcionais e especifique as limitações funcionais para a vida diária e a necessidade do uso de apoios, como por exemplo, uso de próteses e(ou) órteses. Deverá conter ainda a descrição detalhada da etiologia, além da explicação a respeito da irreversibilidade do diagnóstico. Deverão ser juntados, também, exames complementares que justifiquem objetivamente os laudos apresentados (ex: radiografias, ressonâncias, etc).

Em caso de deficiência intelectual ou neurológica, o candidato deverá apresentar laudo médico emitido por médico com RQE, neurologista ou psiquiatra, emitido nos 24 meses anteriores ao último dia de inscrição no concurso público, contendo descrição clínica e funcional detalhada com base em instrumentos técnicos reconhecidos, informações sobre o início e histórico da condição, resultados de avaliação cognitiva padronizada com indicação do instrumento utilizado e do Quociente de Inteligência (QI), além do relato do impacto da condição nas atividades da vida diária e no desempenho adaptativo, abrangendo, quando aplicável, as áreas de comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, uso da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho. Deverá conter ainda a descrição detalhada da etiologia, além da explicação a respeito da irreversibilidade do diagnóstico. Deverão ser juntados, ainda, exames complementares que justifiquem objetivamente os laudos apresentados, ou, para o caso de patologias para as quais não haja exame complementar, a justificativa médica de tal impossibilidade.

A impossibilidade de apresentação de algum dos exames complementares obrigatórios acima previstos deve ser justificada pelo médico no laudo a ser apresentado pelo candidato. Tal impossibilidade será avaliada e verificada pela avaliação biopsicossocial.

É expressamente vedado, em qualquer caso, laudos feitos por teleconsulta, que, por sua natureza, abrem brecha a diversos tipos de fraudes.

Para todos os casos, a avaliação biopsicossocial deve adotar medidas para impedir que candidatos sem deficiência real obtenham vagas reservadas (prevenção à fraude, inclusive em relação à veracidade dos documentos apresentados), atentando-se a inconsistências na entrevista e na documentação dos candidatos.

A equipe multiprofissional e interdisciplinar emitirá parecer que observará i) as informações prestadas e documentos apresentados pelo candidato; ii) a natureza das atribuições e das tarefas essenciais às funções de notário e de registrador; iii) a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas; iv) a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual; v) o

resultado da avaliação com base no disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais.

2.4. Prevenção a fraudes: autodeclaração falsa e consequências

O regime proposto deve disciplinar, de forma expressa, as consequências da constatação de autodeclaração falsa em qualquer fase do certame ou mesmo após a outorga da delegação.

O mero resultado negativo da banca de heteroidentificação ou da avaliação biopsicossocial não implica em fraude.

Mas, a falsidade verdadeiramente constatada enseja a eliminação do concurso. Se já investido, deve ser instaurado procedimento administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa, para perda/anulação da outorga.

Tais consequências aplicam-se à apresentação de documentos fraudulentos, laudos falsos ou declarações inverídicas de lideranças comunitárias, por exemplo.

3. Nota mínima para candidatos cotistas

No Procedimento de Ato Normativo nº 0006531-58.2025.2.00.0000, o plenário deste CNJ abordou a questão da exigência de nota mínima nos concursos de magistratura e cartório. No voto divergente, o Eminentíssimo Conselheiro Guilherme Feliciano trouxe o seguinte:

Por fim, e seguindo a mesma lógica de coerência sistêmica e efetividade, alertamos para a redação do § 1º-A do Art. 3º da Resolução CNJ nº 81/2009 (concurso de cartórios). A redação atual, introduzida pela Resolução n. 516/2023, dispõe:

“§ 1º- A É vedado o estabelecimento de nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos negros na prova objetiva seletiva.”

Essa redação, embora bem-intencionada ao buscar eliminar barreiras, é juridicamente precária e gera insegurança jurídica. Na contramão do que se pretende, ela pode gerar a interpretação de que mesmo o candidato que zere a prova, ou que atinja uma nota manifestamente insuficiente, deva ser classificado para as fases subsequentes, o que colide com o próprio princípio do concurso público e da meritocracia, ainda que readequada pela ação afirmativa.

A proposta do Eminentíssimo Relator para a Resolução nº 81/2009 não altera este dispositivo específico, mantendo a lacuna.

O objetivo da norma não deve ser o de eliminar qualquer critério de aferição, mas sim o de estabelecer um critério diferenciado e razoável, alinhado à política de cotas.

E o Relator, atento a tal questão, assim se pronunciou:

Todavia, no ponto específico referente (2) à nota mínima nos concursos da magistratura e de cartórios, divirjo com a devida vênia. O estabelecimento de piso diferenciado de desempenho para cotistas nas fases eliminatórias desses concursos representa alteração estrutural significativa no modelo de seleção tanto da magistratura quanto das serventias extrajudiciais.

A fixação de “nota de corte” reduzida para determinados grupos, embora fundada em objetivos legítimos e constitucionalmente amparados, demanda análise multidisciplinar, contemplando, ao menos:

[...]

Tais impactos, até o momento, não foram objeto de estudo técnico aprofundado no âmbito deste Conselho. A adoção imediata da alteração, especialmente com parâmetros numéricos rígidos e uniformes, sem a prévia elaboração de cenários e simulações pode gerar assimetrias indesejadas, insegurança jurídica e efeitos colaterais incompatíveis com o modelo de seleção estabelecido.

Ocorre que a interpretação feita pelo Plenário do CNJ em referido Procedimento contrasta com a atual redação da Resolução nº 81/2009, o que gera dúvida quanto à aplicação do que foi decidido em Plenário.

O Plenário decidiu que não deveria haver a aplicação de “nota de corte reduzida” a candidatos cotistas em concurso de magistratura e cartório, porque isso demandaria um estudo mais aprofundado. Mas, pela redação atual da Resolução nº 81/2009, não só há nota de corte reduzida (em desconformidade com o decidido em Plenário), como há a ausência total de nota mínima para os candidatos cotistas. Na prática, isso permite que alguém que zere todas as provas (ou atinja nota manifestamente insuficiente) possa assumir alguma serventia extrajudicial. Tal tese é manifestamente grave, sobretudo para a prestação de um serviço público tão relevante – e que exige um mínimo de conhecimento testado pelas etapas do concurso público.

É também o que dispõe o Decreto 12.536, de 27 de junho de 2025:

Art. 19. Os editais dos concursos públicos ou processos seletivos simplificados deverão assegurar a participação das pessoas pretas e pardas, indígenas ou quilombolas que optarem pela reserva de vagas em todas as suas etapas, desde que alcançada a nota mínima exigida em cada fase.

Ainda, em linha com o que ficou decidido no PCA supra, considerando que, no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 203 de 23/06/2015, este CNJ já deliberou a respeito da cláusula de barreira e das notas mínimas:

'É vedado o estabelecimento de qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas, bastando o alcance de nota 20% inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência, ou nota 6,0 para os concursos da magistratura, para que os candidatos cotistas sejam admitidos nas fases subsequentes'.

Sugere-se, para os concursos de outorga de delegação, para o estabelecimento de nota mínima, a aplicação da regra dos 20% inferior a nota mínima estabelecida para a ampla concorrência, vez estar tal regra já validada. Essa calibragem, que deve ser incorporada à norma ora proposta, assegura que toda pessoa investida em função tão relevante demonstre conhecimento básico suficiente, ao mesmo tempo em que preserva a eficácia das ações afirmativas, garantido a eliminação de qualquer espécie de cláusula de barreira.

Eixos II, III, V e IX – Regras de transparência, objetividade, controle e recursos; objetividade na correção de provas; prevenção aos vieses locais e regionais

1. Diagnóstico

Os concursos para outorga de delegações padecem, historicamente, de um déficit de transparência e objetividade procedimental que se manifesta em múltiplas frentes e retroalimenta a judicialização, com cada concurso e cada banca agindo de maneiras diferentes. Dentre eles, se destacam os seguintes pontos críticos:

1.1. Ausência de espelho de correção tempestivo

A Resolução nº 81/2009 não fixa prazo para a divulgação dos padrões de resposta e do espelho de correção das provas discursivas e orais. Na prática, há casos em que os espelhos – quando divulgados – chegam ao conhecimento dos candidatos dias ou mesmo semanas após a aplicação da prova, muitas vezes sem nenhuma possibilidade de recurso.

1.2. Recursos decididos com respostas genéricas

Associado à ausência de espelho tempestivo está o problema da qualidade das respostas recursais. É prática corrente, em diversos concursos, que os recursos sejam respondidos com fórmulas padronizadas – "as razões recursais não se sustentam", "a correção está correta" –, sem análise individualizada dos fundamentos apresentados pelo candidato. Essa prática esvazia o recurso administrativo como instrumento de controle e empurra para o contencioso, quando o próprio concurso poderia tê-lo resolvido internamente.

1.3. Alta margem de subjetividade na correção

As provas discursiva e oral dos concursos de cartório são, por natureza, etapas em que a avaliação envolve juízo qualitativo. Esse juízo, porém, só é legítimo quando exercido dentro de limites objetivos e sindicáveis. A experiência acumulada revela que a ausência de balizas precisas pode transformar a correção em espaço de discricionariedade excessiva, com (a) notas que variam bastante conforme o examinador; (b) contencioso massivo sobre critérios de correção; e (c) abertura para favorecimentos – conscientes ou inconscientes – que minam a legitimidade do certame.

Na prova discursiva, a disfunção manifesta-se quando a nota não está integralmente vinculada ao padrão de resposta. Bancas que atribuem parcela relevante da nota a critérios genéricos – "clareza", "capacidade argumentativa", "profundidade" –, cuja nota pode variar muito a depender do examinador, sem indicadores objetivos no espelho de correção, criam margem para que dois candidatos com respostas substantivamente equivalentes recebam notas radicalmente diferentes.

Na prova oral, o problema é amplificado pela natureza efêmera da avaliação, com margem de subjetividade ainda maior. Examinadores podem, conscientemente ou não, atribuir notas distintas a candidatos com conhecimento equivalente com base em impressões de desenvoltura, carisma ou empatia – fatores que nada têm a ver com o conhecimento jurídico exigido para o exercício da delegação.

1.4. O bairrismo como forma de discriminação geográfica

A prática do bairrismo – favorecimento de candidatos locais em detrimento de candidatos de outros estados – é incompatível com o princípio federativo e com a natureza nacional da atividade notarial e registral. O bairrismo se manifesta de formas diversas, como, por exemplo, perguntas excessivas sobre direito local; valoração implícita do "pertencimento" do candidato à comunidade jurídica local; "preconceito" com sotaques e outras regionalidades, com desconto em aspectos subjetivos na prova oral.

O bairrismo é, do ponto de vista constitucional, incompatível com o regime federativo brasileiro. A Constituição da República, em seu artigo 19, inciso III, veda expressamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si". E o artigo 5º, caput, assegura, em termos absolutos, a isonomia entre brasileiros, sem distinção de origem federativa.

A questão tem dimensão, ademais, jurídica e funcional. Como tem reiteradamente afirmado a doutrina dos serviços extrajudiciais, a delegação notarial e registral é serviço público de relevância nacional, regido por normas federais (Lei nº 8.935/1994 e correlatas) e por procedimentos uniformes em todo o território nacional. Não há, em sentido funcional, "ofício de notas brasiliense" ou "registro de imóveis carioca". Há ofícios e registros que, embora situados em Estados distintos, prestam serviço sob marco regulatório nacional, com, no máximo, suplementação da legislação federal pela legislação local. A preferência por candidatos locais, portanto, não tem amparo nem na natureza do serviço nem na estrutura federativa.

Embora difícil de provar caso a caso, o bairrismo é fenômeno reconhecido e tem aplicações discretas: por exemplo, bancas que elaboram questões com alto viés regional e provas orais com amplo leque para subjetividades. A reforma deve atuar sobre essas raízes estruturais, absolutamente incompatíveis com o federalismo brasileiro.

1.5. Pouca delimitação de material de consulta

O item 5.6.1 do Anexo vigente permite, na prova escrita e prática, a consulta a "legislação não comentada ou anotada", mas a formulação é genérica. Definir com precisão o que é permitido elimina uma fonte de insegurança procedimental.

1.6. Ausência de gravação obrigatória da prova oral

Sem gravação, torna-se impossível recorrer da nota da prova oral. A gravação (e disponibilização aos candidatos) obrigatória, em áudio e vídeo, é medida de transparência indispensável, tanto para proteger o candidato contra arbitrariedades quanto para proteger a banca contra alegações infundadas.

2. Soluções propostas

A solução proposta estrutura as regras deste ponto em torno de pilares complementares, cada qual destinado a corrigir uma das deficiências diagnosticadas.

2.1. Espelho de correção em 48 horas e recurso em 48 horas

A fixação de prazo de 48 horas para divulgação do espelho de correção preliminar, contadas do encerramento da aplicação da prova, deve ser tratada como obrigação procedimental obrigatória, tanto para prova objetiva, quanto para discursiva e oral.

O prazo é exequível e suficiente para eventuais ajustes de formatação. Afinal, a banca que elaborou a prova necessariamente já deve dispor do espelho no momento da aplicação.

Divulgado o espelho, abre-se prazo de igual duração (48 horas) para interposição de recurso contra o espelho provisório. A regra se aplica à prova discursiva, à prova oral e à prova objetiva (gabarito).

2.2. Fundamentação individualizada obrigatória

A exigência de que toda decisão recursal contenha fundamentação individualizada, com análise específica dos argumentos apresentados pelo recorrente, é decorrência direta do princípio da motivação dos atos administrativos, além de se tratar de jurisprudência pacífica do STJ.

A proibição de respostas genéricas ou padronizadas obriga a instituição organizadora a efetivamente examinar cada recurso, o que, embora represente incremento de trabalho, é condição para que o recurso administrativo cumpra sua função de autocontrole e reduza a necessidade de contencioso externo (PCA ou via judicial).

Assim, devem ser seguidas as seguintes diretrizes:

1. as respostas dos recursos em face dos gabaritos provisórios (das fases objetiva, discursiva e oral) podem ser respondidos de maneira condensada, de modo que argumentações semelhantes tenham a mesma resposta, e devem ser tornadas públicas em documento único de resposta para cada fase, a ser divulgado junto do gabarito definitivo;

2. resposta dos recursos em face da correção provisória individual de cada prova discursiva e oral deve se dar de maneira individualizada, com base exclusivamente no padrão de resposta definitivo, de modo a deixar bastante clara as razões de aceitação ou não dos recursos:

2.1. os recursos em face da correção provisória individual de cada prova discursiva e oral devem ser analisados por dois examinadores, de modo que a decisão sobre aceitação ou negação dos recursos se dê de maneira unânime. Caso haja divergência entre eles, um terceiro examinador deve ser chamado para desempate. Ainda, um examinador não pode ter acesso ao conteúdo da decisão do outro;

2.2. a instituição organizadora, ao divulgar o resultado do recurso em face da correção provisória individual, deverá indicar também a resposta que cada um dos examinadores responsáveis pela análise do recurso forneceu para justificar a sua posição;

Previne-se, assim, recursos mal feitos ou a manutenção de correções equivocadas.

2.3. Prova discursiva: nota exclusivamente baseada no padrão de resposta

A totalidade da nota da prova discursiva será atribuída com base no padrão de resposta (espelho de correção) definitivo, de conteúdo exclusivamente jurídico, composto por tópicos esperados com pontuação analítica. Não há parcela da nota atribuída a critérios genéricos ou subjetivos. Na correção de cada prova discursiva, não pode ser pontuado o conteúdo que não está no

padrão de resposta definitivo. Ainda, somente pode ser alvo de penalização aquele conteúdo que está expresso no padrão de resposta definitivo (mas que não foi citado ou foi citado erroneamente pelo candidato). O candidato que atingir todos os tópicos do padrão de respostas esperado obterá nota máxima, aqui.

A avaliação do domínio da língua portuguesa – expressamente mantida – opera exclusivamente por via de desconto em cima da nota de conteúdo: erros ortográficos, gramaticais, de concordância, de regência e de pontuação ensejam descontos com base em sistemática prevista em edital.

Assim, o candidato que atingir todos os tópicos do espelho e não cometer erros de português receberá nota máxima.

2.4. Prova oral: 95% vinculada ao gabarito, 5% para articulação técnica

A prova oral, por sua natureza interativa, não comporta vinculação integral ao gabarito: a capacidade do candidato de articular raciocínio jurídico oralmente, de lidar com perguntas complementares e de demonstrar domínio técnico são dimensões legítimas da avaliação. Contudo, essa margem deve ser contida. O modelo proposto fixa em 95% o peso dos tópicos objetivos do espelho de arguição (perguntas predefinidas, tópicos esperados, pontuação analítica) e em 5% a avaliação da articulação técnica do candidato – entendida como postura, adequação da linguagem, articulação e capacidade de argumentação.

Os 5% reservados à articulação técnica não são discricionários. Pelo contrário, devem ser avaliados com base em critérios expressos e predefinidos no espelho e no edital. Critérios subjetivos como carisma, aparência, sotaque ou qualquer outro fator estranho à análise objetiva permanecem expressamente vedados.

Ainda, a prova oral deve se submeter a critérios objetivos de pergunta, repergunta e resposta esperada. As perguntas devem ser previamente formuladas, com diretrizes para reperguntas, com espelho de respostas que contemple as respostas esperadas e a respectiva distribuição de pontos. Candidatos que fizerem a prova no mesmo turno devem responder às mesmas perguntas. Candidatos que fizerem a prova em turnos diferentes devem responder a perguntas distintas, mas de dificuldade semelhante.

2.5. Normas de prevenção ao bairrismo

A instituição organizadora deverá adotar medidas para prevenir o bairrismo, dentre as quais, no mínimo: i) evitar excesso de questões baseadas em normas, doutrinas ou jurisprudências locais, prestigiando a cobertura programática nacional (legislação e doutrinas de âmbito nacional e jurisprudência dos tribunais superiores); e ii) utilização de examinadores de diferentes regiões do país para realização e correção das questões, em todas as etapas avaliativas do concurso.

2.6. Definição clara do material de consulta

A nova disciplina autoriza expressamente, na prova discursiva, o uso de a) legislação não comentada, não anotada e não comparada, b) códigos; c) decretos; d) resoluções; e) instruções normativas; f) portarias; g) índice remissivo e remissões; h) regimento interno dos tribunais e dos

conselhos; i) leis de introdução dos códigos. O material a ser utilizado deve ser editado por editora nacional, em capa dura, no estilo tradicional de Vade Mecum/compêndio de leis.

O material de uso permitido poderá conter evidências de utilização anterior: a) grifos, marcações com marca-texto, sublinhados, setas, asteriscos, etc; b) simples remissões manuscritas a artigo ou texto de lei; c) separadores adesivos ("post-its" simples para divisão de páginas, desde que não contenham qualquer anotação ou comentário, permitida apenas a simples remissão à lei, código ou assunto), marcador de página fixo, separação de códigos por cores, clipes, fitas e similares; d) é permitido a utilização de separadores de códigos fabricados por editoras ou outras instituições ligadas ao mercado gráfico, desde que com impressão que contenha simples remissão à lei ou ao código.

É proibida a utilização de materiais não indicados anteriormente, tais como: a) códigos comentados, anotados ou comparados; b) anotações pessoais (transcritas, manuscritas ou impressas); c) teor de súmulas; d) teor de enunciados; e) exposições de motivos dos códigos; f) jurisprudências; g) informativos de tribunais; h) orientações jurisprudenciais; i) cópias reprográficas (xerox ou similares); j) revistas; k) livros de doutrina; l) cópias reprográficas ou qualquer documento obtido na internet; m) livros, ou quaisquer obras que contenham modelos de petições, roteiros/rotinas ou fluxogramas de petições e afins; n) dicionários ou qualquer outro material de consulta que contenha qualquer conteúdo similar aos indicados anteriormente;

2.7. Gravação obrigatória da prova oral

Por óbvio, em linha com o disposto anteriormente a respeito dos recursos, a gravação integral da prova oral em áudio e vídeo é medida que se impõe, e deve ser disponibilizada ao candidato para correção, após a divulgação do gabarito definitivo da prova oral. A gravação serve a dupla finalidade: permite ao candidato fundamentar eventual recurso com base no registro objetivo da arguição, e protege a banca contra alegações infundadas de parcialidade ou irregularidade.

Eixo X – Normas de transição

Considerando a mudança de paradigma proposta por esta nova norma, é necessário estabelecer alguns critérios de transição para os concursos com edital vigente:

1. nova sistemática de alternância para cotas (fim do sorteio): não se aplica aos concursos em que já houve sorteio de cotas. Nos demais, como ainda não há sorteio realizado, não há expectativa e confiança legítima a serem garantidas;

2. nova sistemática de títulos e de peso de cada etapa: não se aplica aos concursos cujo período de inscrições já se encerrou (momento em que fica preservada a boa-fé e a confiança legítima dos candidatos a respeito das regras a serem seguidas); e

3. demais procedimentos: por dependerem de ajustes mais profundos a serem feitos pelas instituições organizadoras e pelos tribunais, somente serão obrigatórios aos concursos publicados a partir da publicação desta nova norma. É recomendável, todavia, que, desde já, tais novas normas já sejam internalizadas, na medida do possível, aos concursos vigentes (sobretudo normas de segurança, prazos e prevenção de fraudes).

Propõe-se, por fim, a revogação dos seguintes atos e dispositivos, para além das disposições e entendimentos que conflitem com o novo texto:

1. Resolução CNJ nº 81, de 9 de junho de 2009;
2. Resolução CNJ nº 122, de 26 de outubro de 2010;
3. Resolução CNJ nº 187, de 24 de fevereiro de 2014;
4. Resolução CNJ nº 382, de 16 de março de 2021;
5. Resolução CNJ nº 478, de 27 de outubro de 2022;
6. Resolução CNJ nº 509, de 26 de junho de 2023;
7. art. 1º da Resolução CNJ nº 516, de 22 de agosto de 2023;
8. Resolução CNJ nº 575, de 28 de agosto de 2024;
9. Resolução CNJ nº 590, de 23 de outubro de 2024;
10. Resolução CNJ nº 596, de 21 de novembro de 2024;
11. os arts. 1º e 2º da Resolução CNJ nº 631, de 28 de julho de 2025; e
12. os arts. 5º e 6º da Resolução CNJ nº 657, de 19 de novembro de 2025.

Rememora-se, ao final, que a revogação prevista no art. 117 da minuta não prejudica a aplicação das regras transitórias previstas no art. 116 desta Resolução, nem a validade dos atos praticados sob a vigência dos atos normativos revogados.

Diante do exposto, submetemos a Vossa Excelência a presente proposta de Resolução, confiante em sua aprovação.

Conselheiro **Rodrigo Badaró**
Coordenador do Grupo de
Trabalho Portaria CNJ nº 62/2026

Desembargadora **Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas**
Coordenadora Adjunta do Grupo de Trabalho
Portaria CNJ nº 62/2026